

Código Tributário Municipal



Dezembro/2016

Código Tributário Municipal

Lei Complementar nº 23/2001

DEZEMBRO/2016

Texto atualizado pelo Departamento de Auditoria da Câmara Municipal de Araruama, a partir das alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 50/2007, 75/2013, 76/2013, 84/2014, 85/2014, 88/2014, 91/2014, 94/2015, 102/2015, 104/2015 e 116/2016.

ÍNDICE ANALÍTICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
LIVRO PRIMEIRO	1
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	1
TÍTULO I	1
Disposições Gerais	1
LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2001	1
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001	1
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ARARUAMA	1
TÍTULO II	3
Limitações da Competência Tributária	3
TÍTULO III	6
Dos Impostos	6
CAPÍTULO I	6
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	6
Seção I	6
Do Fato Gerador e da Incidência	6
Seção II	8
Das Isenções	8
Seção III	10
Do Sujeito Passivo	10
Seção IV	10
Da Base de Cálculo	10
Seção V	15
Das Alíquotas	15
Seção VI	17
Do Lançamento	17
Seção VII	18
Do Pagamento	18
Seção VIII	19
Das Obrigações Acessórias	19
Das Penalidades	23
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	24
Seção I	24

Do Fato Gerador e da Incidência	24
Seção II	35
Da Não Incidência	35
Seção III	36
Das Isenções	36
Do Contribuinte	37
Subseção I	37
Do Responsável Solidário	37
Subseção II	38
Do Substituto Tributário	38
Seção V	42
Da Solidariedade	42
Da Base de Cálculo	42
Seção VII	45
Das Alíquotas	45
Seção VIII	52
Do Arbitramento	52
Seção IX	53
Da Estimativa	53
Seção X	55
Do Pagamento	55
Seção XI	59
Das Obrigações Acessórias	59
Seção XII	60
Das Infrações e das Penalidades	60
Seção XIII	61
Das Multas	61
CAPÍTULO III	66
Imposto Sobre a Transmissão <i>inter vivos</i> de Bens Imóveis	66
Seção I	66
Da Obrigação Principal	66
Seção II	68
Das Isenções	68
Seção III	69
Do Contribuinte e do Responsável	69
Seção IV	69
Da Base de Cálculo e da Alíquota	69
Seção V	71
Do Pagamento	71
Seção VI	72
Das Penalidades	72
Seção VII	73
Disposições Diversas	73
CAPÍTULO IV	75
Do Adicional do ISS	75
Seção I	75
Do Fato Gerador e da Incidência	75
Seção II	75
Da Alíquota	75
TÍTULO IV	75

Das Taxas	75
CAPÍTULO I	75
Da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização	75
Seção I	75
Do Fato Gerador	75
Seção II	76
Da Não Incidência	76
Seção III	77
Do Pagamento	77
Seção IV	83
Das Penalidades	83
Seção V	83
Das Isenções	83
CAPÍTULO II	84
Da Taxa de Licença para Estabelecimento	84
Seção I	84
Da Obrigação Principal	84
Seção II	84
Das Isenções	84
Seção III	85
Do Alvará de Licença	85
Seção IV	86
Do Pagamento	86
Seção V	87
Das Obrigações Acessórias	87
Seção VI	87
Das Penalidades	87
CAPÍTULO III	88
Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante	88
Seção I	88
Da Obrigação Principal	88
Seção II	88
Das Obrigações Acessórias	88
Seção III	89
Das Isenções	89
Seção IV	89
Do Pagamento	89
Seção V	90
Das Penalidades	90
CAPÍTULO IV	91
Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos	91
Seção I	91
Da Obrigação Principal	91
Seção II	91
Das Isenções	91
Seção III	91
Do Pagamento	91
Seção IV	92
Das Obrigações Acessórias	92

Seção V	92
Das Penalidades	92
CAPÍTULO V	92
Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular	92
Seção I	92
Da Obrigação Principal	92
Seção II	92
Das Isenções	92
Seção III	94
Do Pagamento	94
Seção IV	96
Das Penalidades	96
CAPÍTULO VI	96
Da Taxa de Licença para Uso de Área Pública	96
Seção I	96
Da Obrigação Principal	96
Seção II	97
Das Isenções	97
Seção III	97
Do Pagamento	97
Seção IV	99
Das Obrigações Acessórias	99
Seção V	99
Das Penalidades	99
CAPÍTULO VII	99
Da Taxa de Autorização de Publicidade	99
Seção I	99
Da Obrigação Principal	99
Seção II	99
Das Isenções	99
Seção III	100
Do Pagamento	100
Seção IV	102
Das Infrações e Penalidades	102
CAPÍTULO VIII	102
Da Taxa de Inspeção Sanitária	102
Seção I	102
Da Obrigação Principal	102
Seção II	103
Da Representação	103
Seção III	103
Do Pagamento	103
Das Penalidades	104
CAPÍTULO IX	104
Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros	104
Seção I	104
Da Obrigação Principal	104
Seção II	105
Do Pagamento	105
Seção III	106

Das Penalidades	106
Seção IV	106
Disposições Diversas	106
CAPÍTULO X	106
Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)	106
Seção I	106
Do Fato Gerador e da Incidência	106
Seção II	107
Do contribuinte	107
Seção III	107
Da Base de cálculo e da Alíquota	107
Seção IV	110
Disposições Finais	110
CAPÍTULO XI	111
Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios	111
Seção I	111
Da Obrigação Principal	111
Seção II	111
Do Pagamento	111
Seção III	111
Das Penalidades	111
CAPÍTULO XII	111
Da Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo	111
Seção I	111
Da Obrigação Principal	111
Seção II	112
Das Isenções	112
Seção III	112
Do Pagamento	112
Seção IV	113
Disposições Diversas	113
CAPÍTULO XIII	114
Da Taxa de Serviços Urbanos	114
Seção I	114
Da Obrigação Principal	114
Seção II	115
Da Base de Cálculo e da Alíquota	115
Seção III	115
Do Pagamento	115
Seção IV	116
Das Penalidades	116
CAPÍTULO XIV	116
Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública	116
Seção I	116
Da Obrigação Principal	116
Seção II	117
Das Isenções	117
Seção III	117
Da Não Incidência	117
Seção IV	117

Do Pagamento	117
Seção V	118
Das Penalidades	118
Seção VI	119
Disposições Diversas	119
CAPÍTULO XV	119
Da Taxa de Expediente	119
Seção I	119
Da Obrigação Principal	119
Seção II	119
Das Isenções	119
Seção III	120
Do Pagamento	120
Seção IV	121
Das Penalidades	121
CAPÍTULO XVI	122
Da Taxa de Serviços Funerários	122
Seção I	122
Da Obrigação Principal	122
Seção II	122
Do Pagamento	122
Seção III	123
Das Penalidades	123
CAPÍTULO XVII	123
Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, Semovente e Mercadorias	123
Seção I	123
Da Obrigação Principal	123
Seção II	124
Do Pagamento	124
TÍTULO V	124
Da Contribuição de Melhoria	124

LIVRO SEGUNDO 127

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS 127

TÍTULO I	127
Disposições Gerais	127
TÍTULO II	127
Da Obrigação Tributária	127
CAPÍTULO ÚNICO	128
Do Crédito Tributário	128
Seção I	128
Disposições Gerais	128
Seção II	128
Do Nascimento e Apuração	128
Seção III	130

Do Pagamento	130
Seção IV	130
Da Atualização Monetária	130
Seção V	131
Dos Acréscimos Moratórios	131
Seção VI	132
Do Débito Autônomo	132
Seção VII	133
Do Depósito	133
Seção VIII	133
Da Restituição do Indébito	133
Seção IX	134
Da Compensação	134
Seção X	135
Da Transação	135
Seção XI	136
Da Dação em Pagamento	136
Seção XII	136
Da Remissão	136
TÍTULO III	136
Da Dívida Ativa	136
TÍTULO IV	137
Da Administração Tributária	137
TÍTULO V	138
Da Fiscalização	138
TÍTULO VI	139
Das Certidões	139
TÍTULO VII	140
Das Penalidades em Geral	140
Capítulo I	140
Disposições Gerais	140
Capítulo II	142
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária	142
Capítulo III	142
Das Apreensões	142
TÍTULO VIII	143
Da Responsabilidade	143
CAPÍTULO I	143
Da Responsabilidade dos Sucessores	143
CAPÍTULO II	143
Da Responsabilidade de Terceiros	143
CAPÍTULO III	144
Da Responsabilidade por Infrações	144
TÍTULO IX	145
Do Processo Administrativo Tributário	145
TÍTULO X	147
Disposições Transitórias	147
TÍTULO XI	149
Disposições Finais	149

ANEXO I

151

I - FATORES DE CORREÇÃO PARA UNIDADES CONSTRUÍDAS _____	151
II – FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS _____	154
III – FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL _____	156
IV – FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DA TESTADA FICTÍCIA _____	157
TABELA DE VALORES DA UFISA _____	159



Lei Complementar n.º 23/2001
de 30 de dezembro de 2001
Código Tributário de Araruama

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Araruama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Código Tributário Municipal

Disposições Preliminares

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e demais leis complementares tributárias, e na Lei Orgânica do Município, esta lei institui o Sistema Tributário do Município de Araruama, regulando toda matéria tributária de competência municipal.

Parágrafo Único Esta lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Araruama (CTMA).

LIVRO PRIMEIRO

Tributos de Competência do Município

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º São tributos de competência do Município de Araruama:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

- b) Sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (**ITBI**);
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (**ISSQN**).
- d) Adicional do ISSQN incidente sobre os serviços supérfluos definidos em lei federal (**ADISS**).

❖ *Adicional sobre o ISSQN (ADISS) foi criado pela Emenda Constitucional n.º 31 de 14/12/2000.*

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1. Taxa de Vigilância Controle e Fiscalização de Estabelecimentos (TVCF);
 - 2. Taxa de Licença para Estabelecimento (TL);
 - 3. Taxa de Autorização para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante (LEA);
 - 4. Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos (TOLP);
 - 5. Taxa de Licença para Execução de Obra Particular (TOP);
 - 6. Taxa de Licença para Uso de Área Pública (TUAP);
 - 7. Taxa de Licença de Publicidade (TP);
 - 8. Taxa de Inspeção Sanitária (TIS);
 - 9. Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro (TVP);
 - 10. Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);
 - 11. Taxa de Fiscalização de Cemitério (TC).
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - 1. Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo (TCL);
 - 2. Taxa de Serviços Urbanos (TSU);
 - 3. Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública (TMRI);
 - 4. Taxa de Expediente (TE);
 - 5. Taxa de Serviços Funerários (TSF);
 - 6. Taxa de Apreensão de Bens Móveis e Semoventes (TAB);

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos desta lei e do Plano Diretor, obedecidos os preceitos do Art. 182, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal de 1988, conforme a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013).**

~~**Parágrafo Único** O imposto previsto no inciso I, item 1, deste artigo, será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos desta lei e do Plano Diretor, obedecidos os preceitos do Art. 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal de 1988, conforme a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).~~

TÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Art. 3º São imunes dos impostos municipais:

I - patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

❖ *Inciso III e alínea a com redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 104, de 10.01.2001, que alterou o Código Tributário Nacional (CTN).*

b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) terem finalidade pública reconhecida por título federal, estadual ou municipal;

e) não tenham fins lucrativos, condição de caráter absoluto, não admitindo condições;

f) prestem os seus serviços em caráter complementar às atividades do Estado, de forma universal, sem qualquer discriminação, restrição, preferência ou condição a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em situação igual a de outros beneficiários contemplados;

g) conservar em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem da receita de prestação de serviços e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

h) estar em dia com as obrigações tributárias acessórias, nos termos desta lei;

i) em caso de fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, assegurar a destinação de seu patrimônio a órgão público ou a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade;

j) em se tratando de instituição mantenedora, não remunerem os seus dirigentes ou conselhos;

k) em se tratando de instituição mantida, concederem gratuidade para no mínimo trinta por cento das pessoas atendidas.

§1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º O disposto no inciso I e no § 2º não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel;

§4º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas previstas nos estatutos ou atos constitutivos;

§5º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja pagamento de preços ou tarifas pelo usuário quando realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente ou por entidades da administração indireta ou mediante concessão ou permissão.

§6º O disposto no inciso II aplica-se a qualquer imóvel, próprio ou alugado, em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, inclusive os imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa.

§7º Para efeitos do disposto no inciso II, no momento da inscrição e a cada ano, a fiscalização municipal, através de diligência, irá verificar o efetivo uso dos imóveis para a realização de cultos, o que será suficiente para o reconhecimento da imunidade.

§8º Caracteriza-se ausência de remuneração, condição citada na alínea “j” do inciso III deste artigo, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum dos seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição ou qualquer tipo de salário indireto como moradia, carro, telefone.

§9º A imunidade das entidades previstas no inciso III não alcança os bens imóveis destinados à exploração econômica.

§10 O atendimento dos requisitos que condicionam o reconhecimento da imunidade constitucional tributária deverá ser comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

§11 Para efeitos do reconhecimento da imunidade constitucional de impostos municipais, considera-se entidade sem fins lucrativas aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine integralmente o resultado positivo ao incremento de seu Ativo Imobilizado.

§12 A suspensão do gozo da imunidade ou isenção será feita por decreto, com base em despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, nas hipóteses previstas neste artigo e, dentre outras, se:

I - a entidade praticar qualquer infração à legislação tributária municipal;

II - informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique atos ilícitos;

III - pagar, em favor de seus associados ou dirigentes ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, despesas que caracterizem transferência de recursos da entidade;

IV - não atender a outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§13 Na suspensão da imunidade ou isenção, em virtude da falta de observância de requisitos legais, a Fiscalização Tributária adotará os procedimentos fixados em regulamento.

Art. 4º A falta de cumprimento dos requisitos do Art. 3º, inciso III e parágrafos, implicará na suspensão do benefício constitucional.

Art. 5º É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

IV - Cobrar tributo:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os fins previstos no inciso I, do Art. 150, da Constituição Federal, e no inciso III, deste artigo:

I - a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo;

II - a apuração “in concreto” do valor venal dos bens móveis e imóveis, decorrentes de variações, oscilações e flutuações provocadas pelo mercado, ainda que superiores aos índices de atualização vigentes no período, sem prejuízo das garantias do contraditório, asseguradas de acordo com as regras processuais aplicáveis.

TÍTULO III
Dos Impostos
CAPÍTULO I
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§2º O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme critérios a serem definidos por Decreto Municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 7º Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~**Parágrafo Único** Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.~~

Art. 8º As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeitos de tributação.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 10 O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único. O imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 11 Prevalecerá a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art.12. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).**

~~Art. 12 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.~~

~~§1º. Prevalecerá a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que este imposto for maior do que o Imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses: (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~I—terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença; (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~II—terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário; (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

§2º Nos casos em que exista construção em terreno cuja área exceda a dez vezes a área construída a que estiver vinculada, ocorrerá também a incidência do Imposto Territorial sobre a área excedente, além do Imposto Predial.

§3º Não se considera excedente a área:

I - onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

II - que apresentar inclinação média superior a trinta por cento;

III - que for utilizada para cultura extrativa vegetal, assim reconhecida pelo órgão municipal competente;

IV - definida como Área de Proteção Ambiental (APA) por legislação federal, estadual ou municipal.

~~§4º Na hipótese do §2º, a Taxada Fictícia (TF) da área excedente de imóveis edificados será calculada de acordo com a fórmula constante do inciso IV do Anexo I. (Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

Art. 13. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

***Atenção esta redação do art. 13 não corresponde a redação original.**

~~Art. 13 A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

Seção II Das Isenções

Art. 14 Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, sem fins lucrativos, os ocupados por associações profissionais e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;

IV - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

V - os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal;

VI - o único imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à concubina que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

VII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o §1º deste artigo;

VIII – O contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel utilizado para sua residência e moradia de sua família, excetuando-se, portanto, o imóvel destinado a veraneio, com área de até 69,99m² (sessenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que os ganhos mensais deste permaneçam no mesmo patamar de até 02 (dois) salários mínimos mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~VIII – o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência e moradia da família, excetuando-se, portanto, o imóvel destinado a veraneio, com área de até 43 (quarenta e três) metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

~~VIII – o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos;~~

IX - as casas paroquiais, pastorais e/ou construções diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais.

§1º Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte.

§2º A isenção a que se refere o inciso VI deste artigo, somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento.

§3º A isenção de que trata o inciso VI deste artigo somente poderá beneficiar à concubina enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§4º No caso do inciso VI deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela.

§5º Na hipótese do §4º, é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência.

§6º Não elide o benefício previsto no inciso VIII a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, §3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§7º Persiste com o direito à isenção de que trata o inciso VIII o filho menor, que, após o falecimento do titular do imóvel, continue nele residindo, tenha renda mensal inferior ou igual a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel.

§8º A isenção tributária de que trata o inciso VIII fica estendida ao deficiente físico que, por esta razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência e ao portador do Vírus da Imunodeficiência adquirida (HIV), desde que possuam apenas um imóvel e este seja a sua residência.

§9º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§10 As isenções previstas nos incisos III e VIII serão concedidas pelo prazo de dois anos e até 30 de junho do segundo ano o beneficiário deverá protocolar o pedido de renovação.

§11 O beneficiário das isenções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§12 A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que a determinaram.

§13 O não pagamento pelo beneficiário de isenção de impostos, nos prazos devidos, das taxas e contribuição de melhoria referentes ao imóvel, importará na suspensão do beneficiário, restabelecendo-se seu direito após o pagamento das mesmas.

§14 As isenções previstas nos incisos I, II, IV, V e VI deste artigo serão renovadas quinquenalmente.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 15 Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

§1º São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; entre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto ou dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§6º O lançamento do imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, conforme instituição por Lei da Planta Genérica de Valores que fixará o valor máximo do metro quadrado de terreno e do metro quadrado da construção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).**

Art. 16 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado. **(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

Art. 16 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, conforme instituição por Lei da Planta Genérica de Valores que fixará o valor máximo do metro quadrado de terreno e do metro quadrado da construção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013).**

§1º Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária, apurado através da Planta Genérica de Valores considerará o seguintes indicadores, considerados em conjunto ou isoladamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

I – Valores do terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

II – Localização, área, características e destinação do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

III – Os equipamentos urbanos existentes no logradouro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

IV – Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o imóvel considerado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

V – Os índices de valorização da moeda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VI – Idade do imóvel, formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VII – Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VIII – Utilizará a tabela de custo básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON/RJ), que teve origem através da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, Artigo 54, calculado mediante a metodologia da ABNT – NBR 12.721:2006, aplicando-se a depreciação determinada pela Lei Complementar Municipal nº 077/2013, art. 7º, § 2º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

IX – Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno ou construção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~§2º O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores: (Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~I – localização, área, característica e destinação da construção; (Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário; (Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~III – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro; (Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; (Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~V – outros dados tecnicamente reconhecidos. (Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~

~~§2º – O valor venal da unidade imobiliária, apurado através da Planta Genérica de Valores será apurado de acordo com os seguintes indicadores, considerados em conjunto ou isoladamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

I - Valores do terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - Localização, área, características e destinação do imóvel; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

V - Os índices de desvalorização da moeda; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VI - Idade do Imóvel, formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado, conforme o Anexo I; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VII - Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VIII - Poderá utilizar a tabela de custo unitário básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro (SINDUSCON/RJ), que teve origem através da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, artigo 54, calculado mediante a metodologia da ABNT - NBR 12.721:2006; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Ou

VIII - Utilizará a tabela de custo unitário básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro (SINDUSCON/RJ), que teve origem através da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, artigo 54, calculado mediante a metodologia da ABNT - NBR 12.721:2006, aplicando-se a depreciação de X% (x por cento) **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IX - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno ou construção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§3º No caso de edificação em terreno com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valorização. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§4º Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes: **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

I - a efetivamente construída; **(Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local. **(Inciso repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§5º Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§6º Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais ou fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal subsequente, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§7º Nos loteamentos em que ocorra o desmembramento da maior porção, desde que haja o início das obras de urbanização impostas pelo Poder Público, a soma dos impostos territoriais lançados para a totalidade dos lotes não excederá o imposto lançado para a área total, no exercício em que foi aprovado o projeto de loteamento e nos dois exercícios seguintes. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§8º O benefício previsto no §7º é assegurado aos lotes que ainda não foram alienados para terceiros, assegurada a proporcionalidade do benefício aos lotes remanescentes em poder do loteador. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§9º Fica o loteador obrigado, sob pena da perda do benefício previsto no § 7º, a comunicar, imediatamente, as alienações efetuadas, ainda que em caráter provisório, mediante venda a prazo e/ou promessa de compra e venda, garantida a inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda para

fins meramente fiscais. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§10 O desmembramento em lotes no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda somente será efetivado após o registro do loteamento e/ou condomínio no Registro Geral de Imóveis. **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

Art. 17 O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o disposto no Art. 16, será determinado através da multiplicação da área construída pelo valor unitário padrão (Vu) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção constantes das tabelas do Anexo I, somado o resultado ao valor do terreno apurado na forma do Art. 18, conforme fórmulas também constantes do Anexo I.

§1º A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos;

III - das garagens ou vagas cobertas;

IV - das áreas destinadas ao lazer, somente se edificadas, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

V - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituem beirais;

VI - das demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores, na proporção das respectivas frações ideais.

§2º No caso de piscinas, a área será obtida através da medição do espelho d'água.

§3º O valor unitário padrão (Vu) é o valor do metro quadrado de construções novas posicionadas de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município, na forma fixada por lei específica que instituirá a Planta Genérica de Valores (PGV) e os critérios para sua atualização.

§4º No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esportes, a área total do imóvel será apurada adicionando-se à área de construção as das quadras de esportes, estas com redução de 30% (trinta por cento) se cobertas e de 60% (sessenta por cento) se descobertas.

§5º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§6º São fatores de correção para os imóveis construídos:

I - Fator I - Idade (Tabela I), aplicável em razão da idade do imóvel, sendo contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se", da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no parágrafo único do Art. 10;

II - Fator P - Posição (Tabela II), aplicável segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, assim considerado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

~~III - Fator TC - Tipologia da Construção (Tabela III), aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações, segundo a maior ou menor valorização em função de suas características e utilização. (Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

§7º. No caso de acréscimo, maior ou igual à área anteriormente construída, o fator idade do imóvel original não será alterado e o do acréscimo passará a ser contado no ano seguinte ao da sua conclusão.

§ 8º As benfeitorias que pertençam a diversas pessoas e estejam situadas em terreno de um único proprietário, mesmo que ainda não desmembrado, serão inscritas para fins meramente fiscais no Cadastro Imobiliário, calculando-se a fração ideal, na forma do §5º.

Art. 18 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§1º O valor venal do imóvel não edificado, observado o disposto no Art.16, será obtido através da multiplicação de sua área pelo valor unitário padrão territorial (Vt) do logradouro e por fatores de correção, conforme fórmulas e fatores constantes das tabelas do Anexo I.

§2º O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV). (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~§2º O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV) a ser instituída por lei específica, que determine, inclusive, a forma de sua atualização.~~

~~§2º O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de Comissão a ser instituída, através de lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

§3º São fatores de correção para os imóveis não edificados:

I - Fator S – Situação (Tabela IV), aplicável a terrenos com 2 (duas) ou mais testadas, encravados etc;

II - Fator L – Restrição Legal (Tabela V), aplicável a terrenos que tenham alguma restrição legal para construção, seja por lei federal, estadual ou municipal, decreto de desapropriação ou de utilidade pública;

III - Fator T - Topografia (Tabela VI), aplicável a terrenos que apresentem características de acidentação topográfica impeditivas de seu pleno aproveitamento;

IV - Fator P - Pedologia (Tabela VII), aplicável a terrenos inundáveis e alagados, assim entendidos aqueles submersos temporariamente, e os permanentemente submersos, respectivamente.

§4º No caso de terreno com mais de uma frente, será adotada, para efeito de tributação, a testada voltada para o logradouro mais valorizado.

§5º Quando se tratar de gleba, considerada como uma porção de terra contínua com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, a correção será pelo Fator de Gleba

(FG), constante na Tabela VIII, do anexo I, nunca inferior a 03 (três) UFISA's. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§5º Quando se tratar de gleba, considerada como uma porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, será corrigida pelo Fator Gleba (FG) constante da Tabela VIII do Anexo I.

§6º Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção constantes do Anexo I, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

§7º Os valores do metro quadrado dos imóveis prediais e territoriais fixados para cada logradouro ou seção de logradouro pela Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente, por ato do Executivo, anualmente, até 15 de dezembro, com base na variação da inflação conforme índice aprovado pelo Governo Federal.

§8º Deverá ser feita por lei específica a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) que acarrete aumento dos valores venais dos imóveis em índice maior do que a variação da inflação, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 18 - A O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, por lei, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes do mercado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§1º Quando não for objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base no menor índice de atualização monetária aplicado ao valor do exercício anterior, dentre eles: IPCA – Índice de preço ao consumidor – Amplo, INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgados mensalmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e INCC – Índice Nacional da Construção Civil, divulgado mensalmente pela FGV – Fundação Getulio Vargas, permitindo-se retroatividade aos 2 (dois) últimos exercícios, incluído-se o atual, quando a atualização não tiver sido efetivada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Seção V Das Alíquotas

Art. 19. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Natureza	Alíquota (%)
I – Imóveis Prediais	0,45
II – Imóveis Territoriais	1
III – Imóveis Territoriais com muro e calçada	0,75

(Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Nota: A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que incluiu o §1º do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 19 O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: **(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

Código Tributário Municipal

Natureza	Alíquota (%)
I – Imóveis Edificados	
a) unidades Não Residenciais e de uso misto	0,8
b) unidades Residenciais	
— 1. valor venal até 79 UFISAS	0,6
— 2. valor venal maior que 79 até 158 UFISAS	0,7
— 3. valor venal maior que 158 até 658 UFISAS	0,75
— 4. valor venal maior que 658	0,8
II – Imóveis ocupados sem o Accite de Obras	1,0
III – Imóveis Não Edificados	
a) valor venal até 26 UFISAS	2,0
b) valor venal maior que 26 até 79 UFISAS	2,5
c) valor venal maior que 79 até 263 UFISAS	3
d) valor venal maior que 263 UFISAS	3,5
IV – Imóveis Não Edificados com muro e calçada	1,5

Natureza	Alíquota (%)
I - Imóveis Prediais	0,55
II - Imóveis Territoriais	1
III - Imóveis Territoriais com muro e calçada	0,75

Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013

§1º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel não edificado localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio e que não tenha muro e calçada. ~~(Parágrafo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

§2º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel construído clandestinamente fora do afastamento permitido na legislação específica para lagoas, rios e canais, enquanto não for efetuado o devido afastamento. ~~(Parágrafo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

❖ *A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000, que incluiu o § 1º do Art. 156 da Constituição Federal.*

Art. 20 A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que for aprovado o Plano Diretor do Município de Araruama, de acordo com as normas previstas na citada norma legal e, em cumprimento ao disposto no Art. 156, §1º, e Art. 182, ambos da Constituição Federal, os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei que determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, na forma do Art. 5º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima fixada em lei, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§4º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

❖ *Redação deste artigo de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.*

Seção VI Do Lançamento

Art. 21 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado com a remessa do carnê ao endereço informado pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~Art. 21~~ O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de construção nova, cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão da obra.

§2º No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

§4º A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não elide a incidência de acréscimos moratórios, a menos que, juntamente com a impugnação, ocorra o depósito do montante integral ou quitação da parte sobre o qual não haja contestação e depósito da parte contestada.

§5º Para fins de lançamento do imposto, a Administração Tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor de bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Art. 197 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária de outros entes da Federação, na forma do Art. 199 do CTN;

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidos pela Administração Tributária, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§6º Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância nos termos da inscrição.

§7º O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título e, ainda:

I - No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - Não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 22 A base de cálculo será arbitrada e anualmente atualizada quando:

I - forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, observado o Art. 370;

II - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel, observado o Art. 370;

III - o imóvel se encontrar fechado por período superior a 30(trinta) dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal.

Art. 22-A O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 22-B Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 304. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 22-C Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 37. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Seção VII Do Pagamento

Art. 23 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em até 12(doze) cotas mensais, desde que no mesmo exercício financeiro, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~**Art. 23** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em até 12 (doze) cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.~~

§1º Por ato do Prefeito, o Poder Executivo poderá autorizar desconto de até vinte por cento para pagamento integral e antecipado do tributo.

§2º A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos.

§3º O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 24 O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 5% (cinco por cento) para o pagamento integral e antecipado do tributo, sem prejuízo do desconto previsto no §1º do Art. 23, exclusivamente, para os contribuintes que estejam quites com a Fazenda Municipal no momento do lançamento do imposto

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 25 A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~Art. 25 Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.~~

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma inscrição, conforme dispuser o regulamento.

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§3º A inscrição no cadastro imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§4º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui: **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - as quadras indivisas das áreas arruadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 26 Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, idade, características topográficas e pedológicas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~Art. 26 A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.~~

§1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§2º Os próprios federais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§4º No caso de condomínio em edificações, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§5º A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§6º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§7º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 27 A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição *ex officio* de imóveis.

Art. 28 No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 29 Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 30 Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 31 Os titulares de direitos sobre terrenos ou prédios em que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a inscrever a obra no setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Não será concedida licença de obra pelo órgão competente sem a prova de inscrição determinada no *caput*.

§2º Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a apresentação da Certidão de Quitação Fiscal, emitida pela Secretaria de Fazenda, referente ao Imposto Sobre Serviços incidente sobre a obra de construção civil .

§3º Ficam liberadas da inscrição obrigatória prevista no *caput* as obras para execução de pequenos reparos e as construções de residências de baixa renda de até 80 m² (oitenta metros quadrados) ou ainda aquelas realizadas em regime de mutirão.

Art. 32 O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Parágrafo Único. No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 33 As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 Os titulares das serventias públicas ou particulares, especialmente do Registro Geral de Imóveis (RGI), ficam obrigados a enviar para a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio magnético, os atos praticados que envolvam transferência patrimonial, a qualquer título, fazendo constar os dados suficientes e necessários para atualização do cadastro. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)**

~~**Art. 34** Os titulares das serventias públicas ou particulares, especialmente do Registro Geral de Imóveis (RGI), ficam obrigados a enviar para a Secretaria Municipal de Fazenda a Certidão de Atos Praticados que envolvam transferência patrimonial, a qualquer título, fazendo constar os dados suficientes e necessários para a atualização do Cadastro Imobiliário.~~

Art. 35 A área dos imóveis edificados ou não, e as testadas dos terrenos, bem como o número do processo e o motivo das alterações que sofreram, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~**Art. 35** A área dos imóveis edificados ou não, e as testadas real e fictícia (TF) dos terrenos, bem como o número do processo e o motivo das alterações que sofreram, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.~~

Parágrafo Único. As alterações dos elementos citados no *caput* deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35-A O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará para os imóveis territoriais: **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - seu nome e qualificação; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

V - informações sobre o tipo de construção, se existir; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VII - valor constante do título aquisitivo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-B O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição para os imóveis sem construção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-C Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 35-A, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações: **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - dimensões e área construída do imóvel; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - área do pavimento térreo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

III - número de pavimentos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

V - número e natureza dos cômodos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes, endereços dos adquirentes das unidades autônomas, a metragem referente a área comum e as frações em relação aos condôminos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-D O contribuinte é obrigado a promover a inscrição referente aos imóveis construídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

II - conclusão ou ocupação da construção; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal; **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-E O contribuinte omissor será inscrito de ofício, e aplicadas as penalidades constantes do art. 37. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-F Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 35-G A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 346 e seguintes deste Código. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Seção IX Das Penalidades

Art. 36 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 37 As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 05 (cinco) UFISAS;

IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 05 (cinco) UFISAS;

V - falta de comunicação das ocorrências mencionadas nos arts. 32 e 33:

Multa: 01 (uma) UFISA;

VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 01 (uma) UFISA;

VII - falta de comunicação da ocorrência mencionada no inciso VII e §1º do Art. 14:

Multa: 10 (dez) UFISAS.

§1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 38 Os titulares dos ofícios, especialmente do Registro de Imóveis, que não remeterem à Secretaria Municipal de Fazenda a Certidão de Ato Praticado de alteração, a qualquer título, da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 10 (dez) UFISAS por documento registrado.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses serviços não se constituam atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,

armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade, de forma a incluir serviços análogos ou congêneres, mesmo não expressamente referidos.

Art. 40 Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do art. 39, os serviços nela mencionados ficam sujeitos exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 40-A O Imposto Sobre Serviços incide sobre os serviços constantes da lista:

I – prestados por entidade imune, não diretamente relacionados a sua finalidade essencial;

II – prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final;

III – ainda que sejam serviços públicos delegados, mas exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

IV – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita.

VI – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

Seção II Da Não Incidência

Art. 42 O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços sob relação de emprego;

II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

III- a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

~~IV – os serviços prestados por associações, clubes, instituições e cooperativas, exclusivamente, aos seus sócios ou cooperados, por não se caracterizar serviços prestados a terceiros. **(Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**~~

V – as exportações de serviços para o exterior do país;

VI - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Seção III Das Isenções

Art. 43 Estão isentos do imposto:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;

II - as associações de classe, os sindicatos patronais e as respectivas federações e confederações, excluídas as prestações de serviços que geram concorrência com as empresas privadas, observados os §§ 1º e 2º deste artigo;

III - as instituições de caráter filantrópico, culturais, científicas, recreativas e desportivas, excluídas as prestações de serviços que geram concorrência com as empresas privadas, observados os §§ 1º e 2º deste artigo;

IV - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

V - os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

VI - os espetáculos circenses nacionais e teatrais, bem como a promoção de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais, se devidamente comprovado perante o Poder Executivo municipal;

VII - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

VIII - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

IX - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas;

X - os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o Regulamento; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

XI - os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

XII - pelo prazo de 1 (um) ano a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviço que venham a instalar-se nos pólos industriais criados pelo Município, quanto às operações realizadas por esses estabelecimentos.

XIII - Serviços do registro civil das pessoas naturais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84/2014)**

§1º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

I - serviços prestados a não-sócios;

II - venda de pules ou talões de apostas;

III - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§2º Ao reconhecimento da isenção das entidades previstas nos incisos II e III aplicam-se as normas previstas no Art. 3º desta lei, no que couberem.

§3º As isenções previstas nesta seção estão condicionadas ao reconhecimento pela secretaria Municipal de Fazendas, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 44. Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) são: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007)**

I – A pessoa física ou jurídica prestadora do serviço; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007)**

II – As cooperativas e/ou administradoras de serviços prestados por terceiros, as quais deverão reter na fonte o ISS incidente sobre os serviços prestados por seus cooperados e/ou administrados e recolher ao Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007)**

~~Art. 44 Contribuinte é o prestador do serviço.~~

~~§1º Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se: **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~II – por empresa: **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~e) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

~~e) o condomínio que prestar serviços a terceiros. **(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)**~~

Subseção I Do Responsável Solidário

Art. 45 São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços:

I - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

II - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre os serviços, especialmente o de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no cadastro municipal;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V – REVOGADO

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VII- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VIII - O contratante domiciliado no Município fica responsável pelo recolhimento do ISS incidente sobre todo e qualquer serviço terceirizado constante da Lista expressa no art. 39 desta lei.

~~Parágrafo único~~ Fica atribuída ao contribuinte, nos casos previstos neste artigo, a responsabilidade supletiva pelo pagamento total ou parcial do crédito tributário, inclusive no que diz respeito às multas e aos acréscimos legais.

§1º Fica atribuída ao contribuinte, nos casos previstos neste artigo, a responsabilidade supletiva pelo pagamento total ou parcial do crédito tributário, inclusive no que diz respeito às multas e aos acréscimos legais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007)**

§2º. Respondem solidariamente pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, inclusive, as multas e os acréscimos legais, incidentes sobre os serviços de que tratam o item “7” e seus subitens, do artigo 39, da Lei Complementar nº 23/2001, os engenheiros, arquitetos e/ou demais profissionais de engenharia, responsáveis pelos projetos e/ou a execução das obras. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 50/2007)**

Subseção II Do Substituto Tributário

Art. 46 São substitutos tributários, devendo reter o ISS na fonte e recolher ao Município:

I - Os representantes de empresas estabelecidas fora do Município, pelo ISS do qual a representada seja a contribuinte de direito;

II - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestadas por:

a) Empresas que agenciem, façam intermediação ou corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica a assemelhados;

c) Ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

d) Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

e) Empresas que executem remoção de doentes;

III - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) Empresas de guarda e vigilância;

b) Empresas de conservação e limpeza de imóveis;

c) Laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso II;

d) Bancos de sangue, pele, olho, sêmen e congêneres;

e) Empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea c.

IV - Os estabelecimentos particulares de ensino, inclusive os imunes, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas:

a) De guarda e vigilância;

b) De conservação e limpeza de imóveis;

c) Contratadas ou autorizadas a funcionar nos seus estabelecimentos para prestar serviços a seus alunos ou professores e a terceiros.

V - As empresas de rádio, jornal e televisão, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) Guarda e vigilância;

b) Conservação e limpeza de imóveis;

c) Locação e leasing de equipamentos;

d) Fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) Serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

f) Publicidade e propaganda;

g) Conserto, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.

VI - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

a) Guarda e vigilância;

b) Transporte de valores;

c) Conservação e limpeza de imóveis;

d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;

e) Assessoria técnica, inclusive na área de informática;

f) Manutenção, reparação e conservação de máquinas e equipamentos;

g) Serviços de lanches e refeições;

h) Fornecimento de mão-de-obra, serviço previsto no subitem 17.05 da lista do art. 39;

i) Organização de festas e recepções, serviço previsto no subitem 17.10 da lista do art. 39.

VII - As pessoas jurídicas contratantes de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária;

VIII - A Caixa Econômica Federal, pelo imposto incidente sobre as remunerações, comissões ou tarifas pagas ou repassadas pela CEF às casas lotéricas;

IX - As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, autorizadas a explorar tais atividades, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas;

X - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

XI - As permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de exploração de rodovias, telecomunicações, energia, água, esgoto, transporte em geral, inclusive metroviário e dutoviário, e correios pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) Fornecimento de mão-de-obra;

b) Reforma, reparação e conservação de imóveis;

c) Locação de bens móveis;

d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;

e) Conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos;

f) Recebimentos e pagamentos efetuados por conta de terceiros;

g) Agenciamento de publicidade e propaganda.

XII - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e 20.01, da lista do art. 39, observado o §4º deste artigo;

XIII - As agências de propaganda e publicidade, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XIV - Os condomínios, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contratados de terceiros.

XV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

XVI - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

XVII - incorporadores, construtores, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 10.05 da lista do art. 39;

XVIII - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XIX - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XX - a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, e do item 20, e também nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 10.05, 11.01, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09 e 17.10 da lista do art. 39;

XXI - os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Públicas, tomadores dos serviços previstos na lista do art. 39 contratados com prestador estabelecido ou domiciliado no Município, observado o §4º na hipótese de prestador não estabelecido ou não domiciliado.

§1º Se o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado no Município, o contratante ou intermediário eleito substituto tributário:

I - somente deverá reter o ISS na fonte se, além da hipótese prevista no inciso XIX deste artigo, o serviço for um dos seguintes descritos na lista do art. 39: item 12, exceto o subitem 12.13, subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e 20.01, observado o §4º deste artigo;

II – Observar as regras dos incisos I, II, IV e VI do art. 82 para os demais serviços.

§2º A obrigatoriedade da retenção na fonte do ISS de prestadores de serviços estabelecidos no Município somente se extingue se a contratada apresentar Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda e simultaneamente comprovar o recolhimento do ISS devido.

§3º O tomador do serviço deverá exigir nota fiscal e fazer constar na via do prestador o valor retido na fonte, forma de comprovação da quitação fiscal a ser normatizada em ato do titular do órgão fazendário.

§4º Exclui a obrigação do substituto tributário reter o ISS na fonte quando o prestador de serviço contratado apresentar Certidão de Reconhecimento de isenção ou de imunidade do Imposto Sobre Serviços, ainda que emitida por outro Município, depois dos atos necessários para garantir a autenticidade do documento.

§5º Os substitutos tributários listados neste artigo ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 47 A responsabilidade de que trata esta Subseção será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, conforme art. 71 desta lei, observadas as determinações do inciso III deste artigo.

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

III - do imposto incidente sobre 5% do valor do serviço prestado por profissional autônomo não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Fazenda.

Art. 48 A obrigação prevista nesta Subseção alcança todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

§1º Para efeitos da retenção prevista no inciso VII do art. 46, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo composta pela Taxa de Administração ou Comissão recebida pela empresa que agencia ou loca a mão-de-obra temporária, quando comprovadamente essa

mão-de-obra for contratada nos termos definidos pela Lei federal n.º 6.019/74 e pelo Decreto n.º 73.841/74.

§2º Para efeitos da retenção prevista nos incisos XVII e XVIII e nas alíneas d dos incisos VI e XI, todos do art. 46, a base de cálculo será estimada em 50% do valor total da fatura. (Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)

Art. 49 O substituto tributário, ao efetuar o repasse do imposto para o Município, utilizará guia em separado e considerará como mês de competência o da retenção do tributo, que deve ser feita no momento do pagamento do serviço.

Art. 50 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 51 REVOGADO

Art. 52 O não cumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará o infrator às cominações previstas no inciso I, item 2, alínea f, e item 7 do art. 91 desta lei.

Seção V Da Solidariedade

Art. 53 São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 54 A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço .

§3º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§6º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)

Art. 55 A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 39 será apurada da seguinte forma:

I – deduzindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e incorporados à obra;

~~II – deduzindo-se o valor das subempreitadas, cujo ISS comprovadamente já tenha sido recolhido ao Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)~~

III - As deduções admitidas na prestação dos serviços relacionados aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 39 excluem:

1 – os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”

IV – São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

b) relativos a obras isentas ou não tributadas;

c) que não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio. **(Dispositivos acrescidos pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

V – Na impossibilidade do cumprimento do previsto no art. 55, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001, o contribuinte, poderá optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN sem necessidade de comprovação dos materiais incorporados à obra. **(Incluído pela Lei Complementar nº 94/2015)**

Art. 56 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 57 Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 58 Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais. **(Redação dada pela lei complementar nº 35 de 22/12/2005)**

~~**Art. 58** Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção deduzido, proporcionalmente, do valor das mercadorias fornecidas pelo prestador de serviço e das subempreitadas cujo ISS esteja comprovadamente já pago ao Município, podendo ser fixada de forma estimada, conforme dispuser ato normativo do Secretário de Fazenda.~~

~~**Parágrafo Único** O ISS incidente sobre os contratos previstos no caput poderá ser recolhido, de forma opcional, sob o Regime Geral de Estima Fiscal, conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)~~

§1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir do preço o valor dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais de terreno alienadas ou compromissadas, observado, ainda, o disposto no art. 55.

§2º Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

I – A apuração proporcional da base de cálculo, de que trata esse artigo, será feita individualmente, por cada obra. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

II – Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

Art. 59 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 60 No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 61 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 62 Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores.

Art. 63 Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 39 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo do ISS devido ao Município será proporcional, em relação ao preço total do serviço, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território de Araruama.

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

Art. 64 Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista do art. 39, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico.

Art. 65 Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo Único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 66 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 67 REVOGADO

Art. 68 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, de acordo com o inciso I do art. 71 desta Lei.

Art. 69 No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada à empresa, nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 44 desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez, de acordo com o inciso II do art. 71 desta Lei.

Art. 70 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelo movimento econômico e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda; (Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VII Das Alíquotas

Art. 71 O imposto será calculado da seguinte forma:

Item	Natureza da Atividade	ISS fixo anual UFISA
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não;	4,0
2	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não;	2,0

3	Profissionais autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys, taxistas, motoristas e assemelhados;	2,0
4	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1,2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	3,0

Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal UFISA
II – AUTÔNOMO EQUIPARADO		
1	Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida;	1,0
2	Por cada profissional habilitado, empregado ou não;	1,0
3	Por cada dois profissionais não habilitados, empregados ou não.	0,5

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA
IV – EMPRESAS *		
01	a) Serviços de propaganda e publicidade; b) serviços concernentes à concepção, redação, veiculação, produção, planejamento de campanhas e, inclusive, a comissão cobrada dos clientes; c) assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado, promoção de vendas e outros serviços ligados às atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissões auferidas pelos representantes de veículos.	5%
02	Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade.	3%
03	Serviços de reparo de embarcações e aeronaves	3%
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres descritos nos subitens do item 4 do art. 39.	3%
05	Serviços de diversões, lazer, entretenimento, jogos e congêneres.	5%
06	Serviços de vigilância de pessoas ou bens.	5%
07	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	3%

Código Tributário Municipal

08	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
09	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%
10	Saneamento ambiental e congêneres.	4%
11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	4%
12	Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	4%
13	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2%
14	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016). Ver produção de efeitos.	5%
	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2%
15	Serviços de valor adicionado que agregam “facilidades” aos serviços de telecomunicações.	5%
16	Serviços cartoriais, notariais e de registros, prestados por serventias privatizadas, concessionárias de serviço público.	5%
17	Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
18	Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%
19	Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados.	5%
20	Serviços de saneamento básico, compreendendo a produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	4%
21	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%
22	Serviços de advocacia, inclusive consultoria jurídica e fiscal, auditoria, contabilidade e atuaria.	2%
23	Recaptação de pneus e retífica de motores.	2%
24	Academias de ginástica	3%
25	Serviços de exibição de filmes cinematográficos.	5%

Código Tributário Municipal

26	Serviços de geração de programa de computador sob encomenda.	2%
27	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
28	Análise, Desenvolvimento de Sistemas e Banco de Dados.	2%
29	Planejamento, confecção e manutenção de páginas eletrônicas.	2%
30	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
31	Suporte técnico em informática, inclusive instalação de programas e componentes de hardware.	2%
32	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
33	Funerárias, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel fornecimento de véu e outros adornos, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres; cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; planos ou convênios funerários; manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
34	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
35	Acupuntura.	2%
36	Serviços Farmacêuticos.	2%

*** Redação dada pela Lei Complementar nº 91/2014. Produção de efeitos: 1º de março de 2015.**

Atenção: A alíquota do Imposto Sobre Serviços inerente ao Transporte Coletivo de Passageiros prestado regularmente por concessionária de serviço público está fixada no percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento), conforme disposto na Lei Complementar nº 76/2013.

Item	Natureza da Atividade	ISS fixo anual UFISA
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não;	4,0
2	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não;	2,0
3	Profissionais autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys, taxistas, motoristas e assemelhados;	2,0
4	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1, 2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	3,0
Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal UFISA
II – AUTÔNOMO EQUIPARADO		

Código Tributário Municipal

1	0	Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida;	1,0
2	0	Por cada profissional habilitado, empregado ou não;	1,0
3	0	Por cada dois profissionais não habilitados, empregados ou não.	0,5
Item		Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal UFISA
III – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS			
1	0	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.	1,5
2	0	Por cada dois profissionais não habilitados, empregados ou não.	0,5
Item		Natureza da Atividade	Alíquota (%)
IV – EMPRESAS			
01		a) Serviços de propaganda e publicidade; b) serviços concernentes à concepção, redação, veiculação, produção, planejamento de campanhas e, inclusive, a comissão de agenciamento cobrada dos clientes; c) assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado, promoção de vendas e outros serviços ligados às atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissões auferidas pelos representantes de veículos.	3%
02		Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade	2%
03		Serviços de reparo de embarcações e aeronaves	2%
04		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres descritos nos subitens do item 4 do art. 39	3%
05	0	Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebam a receita diretamente do público.	5%
06		Serviços de vigilância de pessoas ou bens.	3%
07		Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais	3%
07		Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais	2%
08		Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
09		Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
10		Saneamento ambiental e congêneres.	3%
11		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3%
11		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2% **
12	1	Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3%
12	1	Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2% **
13	1	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2%
14		Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	2%

Código Tributário Municipal

15	Serviços de valor adicionado que agregam “facilidades” aos serviços de telecomunicações	5%
16	Serviços cartoriais, notariais e de registros, prestados por serventias privatizadas, concessionárias de serviço público.	3%
17	Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
18	Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive, Administradoras de Cartões de Crédito. ***	5%
19	Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados.	2%
20	Serviços de saneamento básico, compreendendo a produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2%
21	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%
22	Serviços de advocacia, inclusive consultoria jurídica e fiscal, auditoria, contabilidade e atuaria.	2%
23	Recapuchagem de pneus e retífica de motores	3%
24	Academias de ginástica	3%
25	Serviços de exibição de filmes cinematográficos	2%
26	Serviços de geração de programa de computador sob encomenda	2%
27	Serviços de transporte de natureza municipal. *	5%

* **Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006**

** **Dispositivos modificados pela Lei Complementar n.º 50 de 14/12/2007**

*** **Dispositivo modificado pela Lei Complementar n.º 50 de 14/12/2007**

III – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS		
Item	Natureza da Atividade	Alíquota (%)
1	0 Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.	1,5
2	0 Por cada dois profissionais não habilitados, empregados ou não.	0,5
IV – EMPRESAS		
01	a) Serviços de propaganda e publicidade; b) serviços concernentes à concepção, redação, veiculação, produção, planejamento de campanhas e, inclusive, a comissão de agenciamento cobrada dos clientes; c) assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado, promoção de vendas e outros serviços ligados às atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissões auferidas pelos representantes de veículos.	3%
02	Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade	2%
03	Serviços de reparo de embarcações e aeronaves	2%
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres descritos nos subitens do item 4 do art. 39	3%
05	0 Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebam a receita diretamente do público.	5%
06	Serviços de vigilância de pessoas ou bens.	3%

Código Tributário Municipal

07*	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais	2%
08	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
09	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
10*	Saneamento ambiental e congêneres.	2%
11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2%
12	¹ Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%
13	¹ Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2%
14	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	2%
15	Serviços de valor adicionado que agregam "facilidades" aos serviços de telecomunicações	5%
16	Serviços cartoriais, notariais e de registros, prestados por serventias privatizadas, concessionárias de serviço público.	3%
17	Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
18	Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive, Administradoras de Cartões de Crédito.	5%
19	Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados.	2%
20	Serviços de saneamento básico, compreendendo a produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2%
21	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%
22	Serviços de advocacia, inclusive consultoria jurídica e fiscal, auditoria, contabilidade e atuaria.	2%
23	Recauchutagem de pneus e retífica de motores	3%
24*	Academias de ginástica	2%
25	Serviços de exibição de filmes cinematográficos	2%
26	Serviços de geração de programa de computador sob encomenda	2%
27	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
28*	Análise, Desenvolvimento de Sistemas e Banco de Dados	2%
29*	Planejamento, confecção e manutenção de páginas eletrônicas	2%
30*	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de Computação	2%
31*	Suporte técnico em informática, inclusive instalação de programas e componentes de hardware, configuração e congêneres	2%

32*	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
33*	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres; cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; planos ou convênio funerários; manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%

* Itens 07,10 e 24 com redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013.

* Itens 28 a 33 incluídos pela Lei Complementar nº 75/2013.

Parágrafo Único. Outros serviços não previstos nos itens específicos da tabela constante no caput, desde que não sejam fatos geradores de impostos dos Estados ou da União, serão tributados pela alíquota genérica de 3% (três por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Parágrafo único. Outros serviços não previstos nos itens específicos da tabela constante no caput, desde que não sejam fatos geradores de impostos dos Estados ou da União, serão tributados pela alíquota genérica de 5% (cinco por cento).

Art. 72 Os serviços de transporte de passageiros realizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos pagarão imposto fixo de 08 (oito) UFISAS, por veículo, por mês. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Parágrafo Único Os serviços realizados sob o regime de fretamento para o transporte escolar, turístico, cultural, de lazer e privado pagarão o ISS fixo de 05 (cinco) UFISAS, por ano, por veículo. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Seção VIII

Do Arbitramento

Art. 73 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§4º Na hipótese do inciso V, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição simbólica, definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35/2005)**

§5º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35/2005)**

Seção IX

Da Estimativa

Art. 74 O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V – quando o contribuinte for profissional autônomo estabelecido. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35/2005)**

§1º No caso do inciso I deste artigo, são consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 75 O Poder Executivo poderá instituir Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades que especificar, mediante ato do Executivo, como forma de simplificar o lançamento, reduzir os custos de fiscalização e aumentar a arrecadação do ISS das atividades de difícil fiscalização e controle e das empresas de micro e pequeno porte e de organização rudimentar definidas em Regulamento.

§1º Ao Regime Geral de Estimativa Fiscal aplicam-se as regras definidas nesta seção, no que couberem.

§2º Para fins de inclusão no Regime Geral de Estimativa e retenção do ISS/Fonte, a base de cálculo do imposto incidente sobre as atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 39, quando contratadas por empreitada global, será estimada em 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço.

Art. 76 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§1º O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFISA.

§2º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 77 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 78 Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 74, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§1º A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 79 Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 80 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 81 Ao final de cada período do regime de estimativa, o contribuinte fará o confronto entre o imposto anual recolhido e o imposto anual a recolher.

§1º Se ao final do período do regime de estimativa o imposto anual a recolher for superior ao imposto anual recolhido, a diferença entre esses valores deverá ser paga como se fora de competência do último mês do período do regime de estimativa.

§2º Se ao final do período do regime de estimativa o imposto anual recolhido for superior ao imposto relativo à base de cálculo estimada anual, o imposto recolhido a maior deverá ser considerado como se fora indébito do último mês do período do regime de estimativa.

Seção X

Do Pagamento

Art. 82 O imposto será pago ao Município de Araruama:

I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento prestador situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou outra denominação qualquer;

II - quando, na falta de estabelecimento prestador, houver domicílio do prestador no seu território;

III- quando em seu território ocorrer a execução da obra de construção civil, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do art. 39;

IV- quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que não domiciliado no Município, venha exercer atividade no território de Araruama em caráter habitual ou permanente, observada a regra do inciso VI deste artigo;

V - na prestação dos serviços a que referem os subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 39, relativamente à extensão em seu território:

- a) da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- b) da rodovia explorada.

VI – nos casos em que o serviço for prestado no Município em caráter habitual, quando ficar caracterizada a existência de um estabelecimento prestador, ainda que de fato, na forma dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

VII – quando for estabelecido em Araruama ou, caso não estabelecido, nele seja domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido no território do Município, exceto quando os serviços forem os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 39;

IX – ainda que os prestadores não estejam estabelecidos nem domiciliados no Município, o imposto será devido a Araruama quando ocorrerem em seu território as seguintes hipóteses de incidência do imposto previstas na lista do art. 39:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04;

b) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

c) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

d) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

e) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

f) decoração e jardinagem, corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

g) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;

i) escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

j) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

k) guarda ou estacionamento de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

l) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

m) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

n) serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

o) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;

p) contratação de mão-de-obra por tomador estabelecido ou domiciliado no Município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

q) realização de feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09;

r) serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20;

§1º Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, caracteriza-se a habitualidade quando o prestador de serviços execute atividade no território do Município por mais de 90 (noventa dias) num período de 12 (doze) meses.

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A existência de unidade econômica ou profissional que caracteriza um estabelecimento prestador no Município é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I– manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive se nas dependências do contratante;

II– estrutura administrativa ou organizacional;

III– inscrição nos órgãos previdenciários;

IV– indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V– permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação de imóveis ou parte do mesmo, propaganda e publicidade, contas de telefone, energia elétrica e água em nome do prestador de serviços, de seu representante ou preposto.

§4º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, podendo, inclusive, ser organizada no estabelecimento do tomador do serviço, devendo apenas possibilitar que o prestador exerça sua atividade econômica.

Art. 83 O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto do seguinte modo:

I - profissional autônomo:

a) no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração;

b) nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo;

II - pessoa física equiparada à empresa, a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 84 O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até o dia 10 do mês seguinte, conforme fixado em ato do Executivo que instituir o Calendário Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais de Araruama (CATRIMA).

§2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§3º Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.17 da lista do art. 39, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§4º No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência o mês da retenção ou do recebimento do preço.

Atenção: Observar o previsto na Lei nº 1.945 de 20 de abril de 2015 que em seu art. 1º apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º No caso de retenção do ISS por órgãos da administração pública direta e indireta, autárquicos e fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, das esferas federal, estadual e municipal, considera-se período de competência para recolhimento do tributo, o mês da retenção ou do pagamento do serviço.”

Parágrafo Único. Fica alterada, em caráter reparador, a competência para recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviço, das retenções efetuadas até a presente data por pessoas jurídicas de direito público, para até 180 dias da data de entrada em vigor desta Lei.”

Art. 85 Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo, considerando o mês do recebimento antecipado como mês de competência.

Parágrafo Único. Incluem-se, na norma deste artigo, as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 86 No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 87 Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Seção XI Das Obrigações Acessórias

Art. 88 Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ao não, inclusive as que gozam de isenção, que de qualquer modo participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação municipal.

§1º As instituições financeiras deverão apresentar mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, os balancetes analíticos de receitas para análise da fiscalização tributária.

§2º As obrigações acessórias constantes neste capítulo e nos atos normativos expedidos pelo titular do órgão fazendário não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 88-A Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços serão instituídos em ato do Executivo.

Parágrafo Único. Os profissionais autônomos localizados que exerçam as atividades definidas em Resolução do Secretário de Fazenda poderão ser autorizados através de despacho fundamentado em processo administrativo a emitir nota fiscal de prestação de serviços, desde que comprove tal exigência para o desempenho de sua atividade econômica.

Art. 88-B Os prestadores de serviços - ainda que isentos ou imunes, inclusive consórcios, cooperativas e condomínios - que prestem serviços a terceiros, deverão possuir e emitir obrigatoriamente, conforme o caso, os seguintes tipos de Notas Fiscais de Serviços, cujos modelos serão aprovados em Resolução do órgão Fazendário:

- I - Nota Fiscal de Serviços (modelo 1) para venda à vista;
- II - Nota Fiscal-Fatura de Serviços (modelo 2) para venda a prazo;
- III - Nota Fiscal Entrada de Serviços (modelo 3) para recebimento de quaisquer bens ou objetos destinados à prestação de serviços;
- IV - Nota Fiscal de Remessa (modelo 4) para transporte de bens ou objetos destinados à prestação de serviços;
- V - Nota Fiscal Simplificada de Serviços (modelo 5)
- VI - Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS (modelo 6);
- VII - Nota Fiscal Autônomo (modelo 7);
- VIII - Nota Fiscal em Regime Especial
- IX - Cupom Fiscal (Máquina Registradora)

Parágrafo Único. A autorização para impressão de documento fiscal não será concedida, quando se tratar de contribuinte que deixar de liquidar seus débitos de ISSQN por 3 (três) períodos de apuração consecutivos, ou 4 (quatro) períodos de apuração intercalados no mesmo exercício, ou ter parcelamento com no mínimo 2 (duas) parcelas em atraso, ou possuir auto de infração não pago, não impugnado ou não recorrido. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006).**

Art. 88-C As notas fiscais conterão:

- I - a denominação da espécie da nota fiscal;
- II - número de ordem e o número de via;
- III - a natureza da operação;
- IV - a data da emissão;
- V - nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento emitente;

VI - nome, endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento usuários dos serviços;

VII - a discriminação das unidades e quantidades;

VIII - a discriminação dos serviços prestados;

IX - os valores unitários, o total de serviços e o valor total da operação;

X - a expressão: “O Imposto sobre Serviços, já incluso no preço, foi calculado pela alíquota de __%, de acordo com a Lei.”

XI - nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e do CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

XII - dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do ISS, se for o caso;

XIII - a data-limite ou de validade para a sua utilização, que será de, no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia da autorização de sua impressão, conforme a Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais (AIDFM).

Parágrafo Único. Deverá constar da Nota Fiscal de Autônomo (Modelo 7) o número do processo que autorizou a impressão, além do número da AIDFM.

Art. 88-D Tendo um documento fiscal sido cancelado, o mesmo deverá ser mantido no talonário ou bloco encadernado, com todas as suas vias, sendo especificado os motivos que levaram ao seu cancelamento, assim como, se for o caso, fazendo referência ao novo documento emitido. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

§1º Caso o documento fiscal seja emitido através de jogo solto ou formulário contínuo, todas as vias deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao fisco. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

§2º Na hipótese do cancelamento se efetuar após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente poderá estornar os valores escriturados, por meio de lançamento a tinta vermelha ou em sistema eletrônico, conforme o caso. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

§3º Caso o contribuinte se enquadre na condição de dispensado da emissão de nota fiscal de serviços ou documento similar, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Art. 88-E Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Seção XII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 89 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 90 Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção XIII

Das Multas

Art. 91 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

2. falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

3. falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

4. falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

5. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro-caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

b) por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6. falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7. falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido ao Erário.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1. documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 01 (uma) UFISA, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documentos equivalentes:

Multa: cinco por cento sobre o valor da operação.

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFISAS por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos instituídos na legislação:

Multa: 01 (uma) UFISA por espécie de infração, por mês ou fração, a partir da emissão;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFISAS, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFISAS, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 10 (dez) UFISAS, aplicável ao impressor, e 0,5 (meia) UFISA por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 50 (cinquenta) UFISAS, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (meia) UFISA por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (meia) UFISA por documento;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: 05 (cinco) UFISAS por operação;

k) falta de autenticação:

Multa: 01 (uma) UFISA, por talonário, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

l) falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e comerciais no prazo estipulado no art. 88-E: **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

Multa: 01 (uma) UFISA por talão ou documento fiscal, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

2. livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 01 (uma) UFISA por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: 01 (uma) UFISA por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 0,5 (meia) UFISA por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 01 (uma) UFISA por livro, por mês ou fração, até o limite de 10 (dez) UFISAS por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UFISA por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 02 (duas) UFISAS por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (meia) UFISA por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UFISAS por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFISAS por período de apuração;

III- relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 02 (duas) UFISAS por ano ou fração, se pessoa física, ou 02 (duas) UFISAS, por mês ou fração, se pessoa jurídica, a partir do início da atividade e até a data em que seja regularizada a situação;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 02 (duas) UFISAS por ano ou fração, se contribuinte autônomo, ou 01 (uma) UFISA, por mês ou fração, no caso de pessoa jurídica;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (meia) UFISA, por característica, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato até a sua regularização;

IV – relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

1. omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

Multa: 0,5 (meia) UFISA por formulário, por guia ou por informação;

2. falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (meia) UFISA, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 01 (uma) UFISA.

~~§4º – As multas fixadas em UFISAS terão limite máximo, para cada tipo de infração, de 50 (cinquenta) UFISAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 116/2016).~~

~~§4º As multas fixadas em UFISAS terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 25 (vinte e cinco) UFISAS.~~

§5º As multas previstas no inciso II, item 2, alíneas *b*, *d*, *e*, deste artigo, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 50% (cinquenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feito e a multa seja efetivamente paga no prazo para impugnação .

II – 50% (cinquenta por cento), se a escrita for regularizada e a multa for efetivamente paga no prazo para impugnação.

§6º As multas previstas neste artigo, exclusive as do inciso I, itens 6 e 7 e as do inciso II, item 1, alínea *c* e item 2, alíneas *h* e *i* , sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto.

III – 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§7º As reduções previstas no artigo anterior aplicam-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido nos prazos previstos nos incisos I, II e III.

§8º Na hipótese do §7º, o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo auto de infração.

§9º A multa prevista no inciso II, item 1, alínea *b* sofrerá redução de cinquenta por cento se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade.

Art. 91-A. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, instituída pela legislação constituída pelo Código de Obras e Urbanismo; pelo Código de Posturas Municipais; pela Lei de Zoneamento e pelo Plano Diretor Participativo do Município e suas respectivas alterações e modificações e, bem assim, das demais leis que disciplinam o parcelamento e a ocupação do solo, fica sujeito às seguintes multas: **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

I – Pela construção e/ou edificação sem aprovação e/ou Alvará de autorização para construção, conforme estágio da obra: **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

- a) No alicerce 10% da UFISA por m².
- b) Na laje 50% da UFISA por m².
- c) Pronta ou nos acabamentos100% da UFISA por m².

II – Pela construção e/ou edificação com ou sem aprovação e Alvará de autorização para Construção, quando edificada com infração às especificações do Código de Obras e demais legislação pertinente, serão aplicadas as seguintes multas, conforme a falta cometida: **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

- a) Em áreas de recuo (non aedificand)..... 100% da UFISA por m².
- b) Fora do alinhamento 100% da UFISA por m².

- c) Iluminação e ventilação 50% da UFISA por m².
- d) Áreas de compartimento 50% da UFISA por m².

III – Incorrerá em multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da UFISA por m² de área construída a construção, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua conclusão ou do prazo final estabelecido no Alvará de autorização, não for promovida a comunicação para fins de vistoria e concessão do competente HABITE-SE nos termos do art. 124, da Lei Municipal nº 373/77. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

§1º Incorrerão nas mesmas multas de que trata o presente artigo, o profissional responsável técnico pela obra, sem prejuízo da aplicação destas ao proprietário. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

§2º O profissional responsável pela obra incurso nas multas do parágrafo anterior que, ainda, assim, concluir a obra sem a devida aprovação poderá, cumulativamente, receber a pena de suspensão temporária de no máximo 06 (seis) meses para o exercício da profissão no Município. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

§3º O pagamento e o cumprimento das penas de que trata o presente artigo não exime o autuado de cumprir a exigência legal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

§4º As penas prescritas no Código Tributário não eximem a aplicação das demais penas do Código de Obras e demais legislação que poderão ser aplicadas isolada e/ou cumulativamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)**

CAPÍTULO III

Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 92 O imposto tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93 Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - instituição de usufruto, uso e habitação;

VI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

X - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito a herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:

I - seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 94 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto neste artigo não se aplica, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita ou adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no § 1º.

§3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os três anos subseqüentes à data de aquisição.

§4º Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

Seção II

Das Isenções

Art. 95 Estão isentas do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação

IX - aquisição de bem ou direito resultante de projeto de regularização fundiária promovido por órgãos da administração indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro ou do Município em áreas carentes.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o inciso IX será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do agente promotor da regularização fundiária, em favor de todos os bens ou parcelas de bens incluídos no projeto.

Art. 96 Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores.

§1º O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§2º Ocorrida uma das hipóteses previstas no §1º, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com os acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 97 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos.

Art. 98 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 99 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 100 O imposto é devido ao Município de Araruama se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro município ou no estrangeiro.

Art. 101 O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo Único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Araruama.

Art. 102 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo Único. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 103 Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no Art. 102, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor do cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda Municipal ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no inciso VIII do Art. 93, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do Art. 93, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

XV - Nas cédulas de Crédito Imobiliário, bem como nas alienações fiduciárias imobiliárias o valor da compra do bem. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 104 Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 105 Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 106 A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Ocorrida a hipótese do caput, o contribuinte será notificado do lançamento para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Art. 107 O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Parágrafo Único Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

I - Nas transmissões imobiliárias financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, e ou por quaisquer programas reconhecidos governamentalmente como de incentivo à aquisição da habitação ou da casa própria a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente, compreendido este, a diferença entre o valor real de mercado do imóvel apurado pelo fisco e o valor efetivamente financiado. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 75/2013)**

~~I - Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre os recursos próprios. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)~~

II - Nas transmissões imobiliárias com alienação fiduciária, a alíquota será integral de 2% (dois por cento), ressalvado o contido no inciso anterior. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

Seção V

Do Pagamento

Art. 108 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, desde que siga integralmente o contido na Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

~~III - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;~~

IV - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte.

~~V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, no prazo de trinta dias contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo; (Revogado pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)~~

VI - na promessa de compra e venda e na promessa de cessão, no prazo de trinta dias contados da data prevista no instrumento para a quitação total do preço.

Parágrafo Único A apresentação do instrumento ao Registro Geral de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

§1º A apresentação do instrumento ao Registro Geral de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo. **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

§2º O poder executivo a seu critério poderá através de decreto, instituir que o pagamento do referido tributo se dê por meio de processo administrativo. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Art. 109. A critério do Poder Executivo, o ITBI poderá ser pago parceladamente em até 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser quitada no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da emissão da Guia de Recolhimento do Imposto de Transmissão, e as restantes, no prazo de 30 e 60 dias, contados respectivamente do vencimento da parcela inicial.

Art. 110 O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFISAS.

Art. 111. O atraso no pagamento das 2ª e 3ª parcelas, quando superior a 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, implicará no cancelamento do parcelamento com o vencimento de todo o crédito remanescente.

Parágrafo Único. O não pagamento da parcela inicial no prazo assinalado nesta lei, acarretará também o cancelamento do parcelamento, com as conseqüências previstas no *caput* deste artigo.

Art. 112 Ocorrido o fato previsto no Art. 111, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá a nova avaliação do imóvel, cujo imposto de transmissão foi objeto do pedido de parcelamento para fins do pagamento do tributo, sendo vedado novo parcelamento em relação a mesma transação imobiliária.

Art. 113 Somente após quitado o parcelamento será liberado o documento para a lavratura da escritura do imóvel considerado.

~~**Art. 114.** A Secretaria Municipal de Fazenda adotará as providências necessárias junto aos cartórios para dar garantias ao crédito tributário.~~

Art. 114 Os cartórios ficam obrigados a comunicarem expressamente à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prática do ato de transmissão com os seguintes elementos: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transação; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

II - O nome e o endereço completo do transmitente e do adquirente; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

V - Outras informações que julgar necessárias. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Seção VI

Das Penalidades

Art. 115 O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do Art. 325, nos seguintes casos:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Art. 116 O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis, sem o pagamento do imposto nos prazos legais, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41/2006).**

~~I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;~~

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 02 (duas) UFISAS, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - de 02 (duas) UFISAS, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

§1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 0,5 (meia) UFISA.

§2º Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

Art. 117 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 118 A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 119 Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 02 (duas) UFISAS.

Art. 120 A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 121 O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 122 A repartição fazendária competente poderá efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes e, mediante apresentação de procuração, a qualquer mandatário.

§1º O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere este artigo.

§2º Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita à revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 123 A apuração do valor do bem ou direito será efetuado através de guias que obedecerão a modelo, especificações e forma de processamento e locais de pagamento estabelecidos em normas regulamentares, expedidas pelo poder executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006)**

Art.123 A apuração do valor do bem ou direito será efetuado através de guias que obedecerão a modelo, especificações e forma de processamento estabelecidos em normas regulamentares.

Art. 124 Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§1º Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

§2º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração

Art. 125 Os Procuradores do Município de Araruama intervirão nos processos em que:

I - na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no Município;

IV - haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior que o da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto de Transmissão.

Art. 126 As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Procuradoria Geral do Município, com vistas a exame e lançamento pela autoridade competente, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.

Art. 127 O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

CAPÍTULO IV **Do Adicional do ISS**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 128 Fica instituído no Município o Adicional do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ADISS) incidente sobre serviços supérfluos definidos em lei federal.

Parágrafo Único. A receita do Adicional do ISS é de aplicação vinculada ao Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser criado por lei municipal específica, na forma do Art. 82 e Art. 83, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 31, de 14/12/2000.

Art. 129 Contribuinte do Adicional do ISS é o prestador do serviço supérfluo definido em lei federal.

Seção II **Da Alíquota**

Art. 130 Sobre o preço dos serviços supérfluos definidos em lei federal incidirá a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo da incidência da alíquota fixada para o ISS.

Art. 131 O Adicional será lançado, fiscalizado, arrecadado e cobrado da mesma forma que o ISS, aplicando-se ao tributo as mesmas regras definidas por esta lei para o referido imposto.

TÍTULO IV **Das Taxas** **CAPÍTULO I** **Da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização** **Seção I** **Do Fato Gerador**

Art. 132 A Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no Art. 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidades públicas, a que se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à prévia autorização, bem como ao controle, disciplinamento e permanente acompanhamento pelo Poder Público, através de seus órgãos fiscalizadores.

§1º Estão sujeitas à vigilância, controle e fiscalização do Poder Público:

I - As atividades exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício ou função, em caráter permanente;

II - As atividades exercidas em instalações fixas colocadas nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados;

III – As atividades exercidas por entidades, associações civis, desportivas e religiosas.

Art. 133 A Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF), de que trata o Art. 132, destina-se ao custeio das seguintes atividades e programas:

I - Exercício permanente do poder de polícia, através da fiscalização dos tributos de competência municipal e dos partilhados com a União ou o Estado do Rio de Janeiro, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;

~~II - Coleta de dados necessários à graduação dos tributos, segundo a capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhes o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas, nos termos que estabelece o § 1º do Art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. (Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

III - Assistência mútua fiscal de que trata o Art. 199 da Lei Federal nº 5.172/66;

IV - Aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata o Art. 212 da Lei Federal nº 5.172/66, o aperfeiçoamento das relações entre fisco e contribuinte; e

V - Combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações e da utilização de programas de simulação.

Art. 134 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgados pela União, Estado ou Município;

III - de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

§1º Os casos de suspensão no pagamento da taxa em decorrência da paralisação das atividades serão regulados por ato do Executivo.

§2º Na hipótese do §1º, a suspensão deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias do início da paralisação e poderá ser deferida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovável uma única vez pelo mesmo período.

§3º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 135 A Taxa não incide sobre as atividades desenvolvidas por pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam atividades profissionais em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção III

Do Pagamento

Art. 136 – A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

I – na data do início da atividade relativamente ao primeiro ano; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

II – no 1º dia de janeiro de cada exercício, nos anos seguintes; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

~~Art. 136 A taxa será devida anualmente, a partir do ano seguinte ao licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~Art. 136 A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador:~~

~~I – no dia 1º de janeiro de cada exercício, após o primeiro ano de licenciamento ou do início da atividade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;~~

~~II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos seguintes. **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

Art. 137 – O pagamento será efetuado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

I – Integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

II – Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da licença ou o início da atividade e o término do exercício; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

III – proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da nova licença emitida em razão de inclusão da nova atividade sujeita a maior ônus fiscal e o término do exercício, sendo devida apenas a diferença. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

~~Art. 137 O pagamento será efetuado integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade ou do licenciamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~Art. 137 O pagamento será efetuado:~~

~~I – Integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade; **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~II – Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da licença ou o início da atividade e o término do exercício; **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~III – Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da nova licença emitida em razão de inclusão de nova atividade sujeita a maior ônus fiscal e o término do exercício, sendo devida apenas a diferença. **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~§1º No exercício fiscal em que o contribuinte iniciar suas atividades, a taxa será devida com a redução de 50%, independentemente de outras deduções previstas em lei ou regulamento. **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~§2º A Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses até o encerramento, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês, se a atividade for encerrada no meio do exercício fiscal (ano civil). **(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

Art. 138 A taxa anual deverá ser paga nos prazos fixados no Calendário Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais de Araruama (CATRIMA), baixado por ato do Executivo.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento da taxa em até 4 (quatro) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CATRIMA.

§2º O Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para o pagamento integral e antecipado da taxa.

Art. 139 A taxa será devida em razão da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a seguinte tabela:

Inciso	Natureza da Atividade	Valor em UFISA
I	Indústria, inclusive construção civil e naval e serviços complementares:	
	a) até 10 empregados	05
	b) de 11 até 20 empregados	10
	c) de 21 até 50 empregados	13
	d) acima de 51 empregados	20
II	Extração vegetal e mineral, exceto extração de sal	30
III	Comércio a varejo ou por atacado:	
	1. Hipermercados e supermercados:	
	a) classe A	100
	b) classe B	80
	e) classe C	60
	c) classe C	40*
	2. Mercados e mercearias	06
	3. Revendedora de veículos novos ou usados	10
	4. Concessionárias ou revendedoras autorizadas de veículos	40
	5. Frigoríficos	10
	6. Loja de material de construção, inclusive elétrico, hidráulico e assemelhados.	
	a) até 400 m ² , por cada m ²	0,030
	b) o excedente a 400 m ² , por cada m ²	0,015
	7. Distribuição de gás	12
	8. Magazines e lojas de departamentos	50
	9. Restaurantes, leiterias, pizzarias e churrascarias	07
	10. Compra e venda de imóveis	8
	11. Importadoras e exportadoras	10

	12. Distribuidoras, revendedoras e transportadoras de bebidas	12
	13. Depósitos fechados	08
	14. Joalherias	10
	15. Posto de gasolina sem serviços	14
	16. Posto de gasolina com serviços	20
	17. Outras atividades comerciais não especificadas nos itens anteriores	05
IV	Serviços de Transporte e Comunicações:	
	1. Transporte rodoviário, de cargas e mudanças:	
	a) até 10 veículos	05
	b) de 11 a 20 veículos	08
	c) de 21 a 30 veículos	10
	d) mais de 30 veículos	15
	2. Concessionária de transporte coletivo de passageiros	30
	3. Transporte de valores	20
	4. Comunicações (correio, telégrafos e telefone), exceto os serviços franqueados	40
	5. Remoção e transporte de pessoas em Domicílio	05
	6. Concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto	50
V	Instituições Financeiras:	
	1. Bancos comerciais e de investimentos	100
	2. Postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos	15
	3. Companhias de seguros	30
	4. Demais instituições financeiras não previstas nos itens anteriores	20
VI	Reparação, limpeza, conservação:	
	1. Conservação, limpeza e reparos de imóveis	05
	2. Desinfecção, desinsetização, desratização, raspagens ou beneficiamento de assoalhos e congêneres	05
	3. Tinturaria e lavanderia	04
	4. Oficina de veículos	

	a) até 50 m ²	02
	b) de 51 a 100 m ²	04
	c) acima de 100 m ²	06
	5. Assistência técnica, conserto, instalação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	04
	6. Oficina de reparos navais	06
	7. Outros serviços não previstos nos itens anteriores deste inciso	03
	7. Outros serviços não previstos nos itens anteriores deste inciso	05****
VII	Medicina, Odontologia e Veterinária (pessoas jurídicas):	
	1. Hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, de repouso e ambulatórios	10
	2. Laboratórios de análises, serviço de eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	08
	3. Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	06
	4. Consultórios médicos, dentários e veterinários	04
	5. Outros serviços de saúde não previstos nos itens anteriores	03
	5. Outros serviços de saúde não previstos nos itens anteriores	05****
VIII	Serviços Profissionais e Artísticos:	
	1. Ensino de nível superior e de idiomas	10
	2. Ensino maternal, pré-primário e creche	03
	3. Ensino de 1º e 2º graus	05
	4. Ensino e creche para excepcionais	02
	5. Incorporação imobiliária, atividades de urbanização, arruamento e loteamentos	15
	6. Garagem, estacionamento e estacionamento	08
	7. Locação de mão-de-obra	10
	8. Segurança de pessoas e bens	10
	9. Agências de turismo	05
	10. Outros serviços não previstos nos itens anteriores	04
IX	Alojamento:	

	1. Hotéis	08
	1. Hotéis	04***
	2. Motéis	10
	2. Motéis	06***
	3. Pousadas, pensões e congêneres e camping	03
	3. Pousadas, pensões e congêneres e camping	02***
	4. Outras atividades	02
X	Diversões Públicas:	
	1. Cinemas e teatros	01
	2. Bilhares e outros jogos	10
	3. Casas lotéricas e de apostas	10
	4. Demais diversões públicas	10
XI	Pessoa Jurídica de fato (Rudimentar)	01
XII	Serviços Cartoriais (cartórios e tabelionatos)	15
XIII	Profissionais autônomos localizados	02
XIV	Cemitérios Particulares	20
XV	Cooperativas (NR)	10
XVI	Atividades não previstas nos itens anteriores deste artigo (AC)	03

* A alteração incluiu uma alíquota específica para as cooperativas. A nova redação foi dada pela Lei Complementar Municipal n.º 25, de 18 de setembro de 2003.

** Dispositivo sujeito ao Princípio da Anualidade Tributária (art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988). Eficácia a partir de janeiro de 2004.

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º 75/2013.

§1º Não havendo especificação da atividade na tabela, a Taxa será devida:

I - pelo mesmo valor de atividade que contenha maior identidade de características, em primeiro lugar;

II - pelo valor do item geral do próprio inciso;

III – pelo valor do item geral da tabela.

§2º Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo imóvel ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada por atividade.

§3º O enquadramento das atividades previstas no inciso III deste artigo será feito de acordo com o número de atividades exercidas, de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

1. Açougue;
2. Padaria;
3. Confeitaria;
4. Lanchonete;
5. Peixaria;
6. Eletrodomésticos;
7. Farmácias ou drogarias;
8. Perfumaria;
9. Setor de artigos importados;
10. Artigos de cama e mesa, louças e vidros;
11. Frios, laticínios e derivados
12. Salgados e embutidos em geral;
13. Conservas em vidro;
14. Produtos hortigranjeiros e frutas;
15. Cereais;
16. Artigos de vestuários;
17. Artigos para higiene e limpeza;
18. Artigos de jardinagem;
19. Bebidas; e
20. Brinquedos.

Classe C - Até 05 (cinco) das atividades listadas;

Classe B - De 06 (seis) a 10 (dez) das atividades listadas;

Classe A – De 11 (onze) ou mais das atividades listadas.

~~§3º O enquadramento das atividades previstas no item 1, do inciso III, deste artigo, será feito de acordo com o número de atividades exercidas, de acordo com a seguinte tabela:~~

§4º O enquadramento das atividades previstas no inciso I deste artigo será feito de acordo com o número médio de empregados existentes no exercício imediatamente anterior ao da cobrança da taxa, devendo a comunicação ser feita pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

§5º No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização e será exigido seu pagamento no ano seguinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~§5º No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização.~~

§6º O enquadramento das atividades previstas no inciso IV deste artigo será feito de acordo com declaração apresentada até 30 de agosto pelo contribuinte ou representante legal, informando o número de veículos existentes nos últimos 12 (doze) meses. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

~~§6º O enquadramento das atividades previstas no item 1, inciso IV, será feito de acordo com declaração apresentada até 30 de agosto pelo contribuinte ou representante legal, informando o número de veículos existentes nos últimos 12 meses.~~

§7º No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, o procedimento será idêntico ao determinado no §5º.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 140 Sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos nesta lei, o não pagamento, no todo ou em parte, da Taxa de Vigilância Controle e Fiscalização nos prazos regulamentares sujeitará os infratores à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e atualizado, quando apurado através de procedimento fiscal.

§1º A sanção prevista no *caput* deste artigo se aplica a todas as taxas que não contenham previsão específica.

§2º A multa prevista no *caput* deste artigo fica sujeita às reduções abaixo:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto.

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§3º Aplicam-se às Taxas, no que cabíveis, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Seção V

Das Isenções

Art. 141 Estão isentos da Taxa:

I - A União, os Estados e Municípios, bem como suas fundações e autarquias;

II - Os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - As instituições de educação e assistência social, desde que apresentem a Certidão de Reconhecimento de Imunidade expedida pela Secretaria de Fazenda;

IV - As associações culturais, sociais e desportivas, desde que reconhecidas pelo Município, e sob a condição de cumprirem os requisitos condicionadores da franquia quanto a impostos municipais, de acordo com os disposto pela legislação tributária do Município;

V - Os sindicatos dos trabalhadores e suas confederações; e

VI - As associações de moradores.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Estabelecimento

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 142 A Taxa de Licença para Estabelecimento (TL) tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, visando a disciplinar a localização de estabelecimento no Município de Araruama.

§1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§2º Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 143 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

Parágrafo Único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

Seção II

Das Isenções

Art. 144 Estão isentas da taxa, a concessão do Alvará de Localização para:

I - atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

1. deficientes físicos;
2. pessoas com idade superior a sessenta anos;

II - as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Art. 3º, inciso III e parágrafos.

III - o exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em Áreas de Especial Interesse Social (AIS), considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, lotes de forma e tamanho irregulares e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

Art. 145 As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício da atividade e que conterá o termo “ISENTO” e o número do processo que reconheceu a isenção.

Seção III

Do Alvará de Licença

Art. 146 A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição do Alvará de Localização, salvo nos casos de atividades eventuais.

Art. 147 O Alvará de Localização será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características, como:

- I – endereço;
- II – razão social ou nome de fantasia;
- III – atividade econômica.

Art. 148 A autorização para estabelecimento, a título precário, será concedida mediante expedição da Autorização Provisória ou da Autorização Transitória, conforme o caso:

I - Autorização Provisória por 90 (noventa) dias será concedida para os requerentes que tenham exigências formais a cumprir, conforme despacho prolatado em processo administrativo, observado o que dispõe o parágrafo único deste artigo. Caso o requerente não cumpra qualquer das exigências, a critério da administração, a Autorização Provisória poderá ser estendida por mais 90 (noventa) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I – Autorização Provisória por 90 (noventa) dias será concedida para os requerentes que tenham exigências formais a cumprir, conforme despacho prolatado em processo administrativo;

II - Autorização Transitória será concedida, de forma discricionária, para os requerentes que se estabeleçam em imóvel de uso residencial e não atendam, quanto à localização, as exigências da legislação de uso e ocupação do solo e do zoneamento urbano, em caráter precário, sujeita à cassação a qualquer tempo, sem gerar direito à indenização ou recurso, a critério da administração.

Parágrafo Único. Se alguma atividade da empresa for considerada de alto risco, serão efetuadas exigências específicas para cada caso e vistorias prévias ao início de funcionamento da empresa, onde o Alvará de Funcionamento Provisório não será emitido e o definitivo concedido após o atendimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Art. 149 O Alvará de Licença para Estabelecimento, a Autorização Provisória ou a Autorização Transitória, só serão emitidas mediante a comprovação de recolhimento da taxa.

Seção IV Do Pagamento

Art. 150 A concessão de licença ou autorização inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será exigida apenas no primeiro ano do início da atividade ou do licenciamento, sendo efetivada mediante pagamento da respectiva taxa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Parágrafo Único. A taxa será também devida toda vez que ocorrerem alterações nas características da licença concedida. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2015 - Vigência: 27/01/2016)**

~~**Art. 150** A concessão de licença ou autorização inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva taxa.~~

~~**Parágrafo Único.** A taxa será também devida toda vez que ocorrerem alterações nas características da licença concedida, observadas as disposições do Art. 153.~~

Art. 151. A taxa será calculada integralmente, no valor de 01 (uma) UFISA. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2015 - Vigência: 27/01/2016)**

~~**Art. 151** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de funcionamento, de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~I—Profissionais Liberais ou Autônomos Localizados: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~—Nível Técnico—02 UFISAS **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~—Nível Superior—04 UFISAS **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~H—Pessoas Jurídicas e Firms Individuais: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**~~

~~a) ————— até 60 m² ————— 0,05 da UFISA p/ m²~~

~~b) ————— de 61 a 120m² ————— 0,06 da UFISA p/ m²~~

~~c) ————— de 121 a 200m² ————— 0,07 da UFISA p/ m²~~

~~d) ————— de 201 a 250m² ————— 0,08 da UFISA p/ m²~~

~~e) ————— acima de 251m² ————— 0,10 da UFISA p/ m²~~

~~**Parágrafo Único.** A critério da administração, poderá ser concedido parcelamento para pagamento da taxa do ano corrente, desde que o valor da parcela seja superior a 04 UFISAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**—(Revogado pela lei Complementar nº 102/2015 -Vigência: 27/01/2016)~~

Art. 151 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Tipo de estabelecimento	UFISAS
I	artífices ou artesãos desde que estabelecidos na própria residência	0,2
II	profissionais liberais ou autônomos estabelecidos	0,3
III	pessoas jurídicas e firmas individuais	
	a) até 60 m ² ou fração	0,5
	b) de 61 a 120 m ² ou fração	0,6
	c) de 121 a 200 m ²	0,8
	d) acima de 201 m ²	1,0
IV	Pessoas jurídicas de fato (rudimentar)	0,3

Art. 152 O pagamento da taxa será efetuado no ato da ciência do despacho de deferimento da Licença ou da Autorização.

§1º Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença. **(Revogado pela lei Complementar nº 102/2015 - Vigência: 27/01/2016)**

§2º Nos casos em que seja concedida Autorização Provisória e posteriormente o Alvará de Licença para Estabelecimento, a taxa será devida uma única vez. **(Revogado pela lei Complementar nº 102/2015 - Vigência: 27/01/2016)**

Art. 153 Nos casos de alteração de endereço, a taxa será devida com redução de 50% (cinquenta por cento). **(Revogado pela lei Complementar nº 102/2015 - Vigência: 27/01/2016)**

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 154 O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 155 Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 156 A transferência ou a venda do estabelecimento deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos.

Art. 157 A não obediência das determinações e dos prazos estabelecidos nesta seção sujeita o infrator à multa de 3 (três) UFISAS.

Art. 157-A As entidades imunes e isentas estão obrigadas a requisitar anualmente o Alvará de Licença, sob pena das sanções previstas nesta lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 75/2013)**

Seção VI

Das Penalidades

Art. 158 A falta de pagamento da Taxa, no todo ou em parte, quando apurada mediante procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50% do seu valor atualizado, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 159 A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 160 A taxa de autorização para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao disciplinamento da ocupação dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º Considera-se eventual a atividade praticada:

I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias.

II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes em locais autorizados pela Prefeitura;

III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, e também em veículos.

§2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 161 Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

§1º É permitido ao titular de comércio ambulante quando pessoa física fazer-se acompanhar de uma auxiliar, independentemente da expedição de nova autorização.

§2º Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de autorização individual, a requerimento da pessoa jurídica empregadora.

Art. 162 Respondem pela taxa de autorização de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 163 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do comerciante eventual ou ambulante, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§1º Inclui-se na exigência deste artigo o comerciante que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore comércio eventual ou ambulante, ou que promova a venda de produtos de sua fabricação através de empregados seus.

§2º A inscrição será renovada ao término do prazo autorizado.

§3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 164 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Art. 165 A autorização para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram o deferimento da autorização, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção III Das Isenções

Art. 166 Estão isentos da taxa de que trata este capítulo:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Seção IV Do Pagamento

Art. 167 A taxa de autorização de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Unid.	UFISA	Prazo
I	Comércio Ambulante ou localizado com ponto fixo			
	1. Barracas ou quiosques até 4m ²	unid.	2	ano
	2. Barracas ou quiosques acima de 4m ²	unid.	4	ano
	3. Tabuleiros e assemelhados em feiras livres	unid.	1	ano
	4. Trailer até 6m ²	unid.	4	ano
	5. Ambulante com veículo de mão	unid.	1	ano
	6. Ambulante com veículo motorizado	unid.	4	ano
	7. Venda de alimentos em estabelecimentos estranhos ao próprio negócio	unid.	2	ano
	8. Mesas, balcões em exposições	unid.	3	ano
	9. Stand de vendas e de exposição	unid.	3	ano
	10. Recipiente a tiracolo inclusive malas, bolsas e similares	unid.	1	ano

	11.Outros não especificados	unid.	3	ano
II	Comércio Eventual em épocas ou ocasiões especiais			
	1. Circos e parques de diversões (grande porte)	unid.	20	mês
	2. Circos e parques de diversões (médio porte)	unid.	10	mês
	3. Circos e parques de diversões (pequeno porte)	unid.	2	mês
	4. Módulo de mesas com quatro cadeiras	unid.	0,05	dia
	5. Recipiente a tiracolo inclusive malas, bolsas e similares	unid.	0,03	dia
	6. Carrocinha de Angu à Baiana e milho verde, pipocas e assemelhados	unid.	0,03	dia
	7. Ambulante com veículo motorizado	unid.	0,07	dia
	8. Trailler até 6m ²	unid.	0,04	dia
	9. Barraca, quiosque, tabuleiro ou assemelhados	m ²	0,01	dia
	10. Outros não especificados	Unid.	0,02	dia

Art. 168 A taxa incide sobre cada licenciamento ou renovação, para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 169 Quando se Tratar de renovação de autorização, o recolhimento da taxa deverá ser feito no ato do pedido.

Parágrafo Único Sujeitam-se, também, a esta taxa as atividades de prestação de serviços realizados da mesma forma prevista no Art. 160.

Seção V

Das Penalidades

Art. 170 O não pagamento da Taxa de Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante antes de iniciar a atividade sujeita o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado, quando apurado por procedimento fiscal, sem prejuízo das cominações legais e da incidência dos acréscimos moratórios.

Art. 171 A falta de inscrição prévia no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda sujeita o infrator à multa fiscal de 2 (duas) UFISAS e à apreensão da mercadoria, equipamento, instalação e/ou veículo.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 172 A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

Art. 173 São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos do Município as empresas integrantes da administração indireta da União e dos Estados e os respectivos concessionários, autorizatários ou permissionários (pessoas físicas e jurídicas) que se utilizarem, direta ou indiretamente, da área pública do Município para, nela, realizar qualquer tipo de obra ou de serviço.

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa e pela observação do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

Seção II

Das Isenções

Art. 174 Fica isento da Taxa a execução dos seguintes serviços e obras:

- I - as ligações individuais para atendimento ao usuário final;
- II - os serviços considerados irrelevantes pelos órgãos técnicos próprios;
- III - as obras e serviços de emergência.

Seção III

Do Pagamento

Art. 175 O valor da Taxa será de 1,5 (uma e meia) UFISA por dia de realização da obra ou serviço.

§1º A taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento, antes do início da obra ou serviço.

§2º O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço, sendo a diferença, se existente, cobrada no término.

§3º O pagamento da Taxa não exime as entidades a que se refere o Art. 173 de providenciarem o licenciamento prévio da obra, nos termos da legislação municipal.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 176 Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento.

§1º No caso de melhorias realizadas pela Prefeitura nas áreas públicas do Município, as concessionárias, autorizatárias ou permissionárias de serviços farão, às suas expensas, a remoção dos equipamentos e instalações de qualquer natureza de sua propriedade, quando a medida for solicitada pelo Poder Público.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFISAS/dia .

§3º A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFISAS por dia, a partir da constatação da irregularidade.

§4º Além da sanção prevista no §3º, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

Seção V

Das Penalidades

Art. 177 O não pagamento da Taxa no prazo determinado sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, se apurado mediante procedimento fiscal, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 178 A Taxa de Licença para Execução de Obras em Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do art. 181.

Art. 179 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no Art. 178.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II

Das Isenções

Art. 180 Estão isentos da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

a) edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 80 m² (oitenta metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;

b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

c) chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;

d) cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;

e) canalização, duto e galeria;

f) sedes de partidos políticos e templos de qualquer culto;

g) sedes das instituições desportivas e culturais e das associações de moradores.

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição de:

a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;

c) aparelhos fumívoros;

d) aparelhos de refrigeração;

V - a armação de circos e coretos;

VI - assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - o corte ou derrubada de:

a) vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;

b) árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;

c) árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, apresentem comprometimento fitossanitário irreversível, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;

d) árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda, as quais, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, estejam causando, à própria edificação ou a benfeitorias, danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas;

IX - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

X - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XI - as obras em prédios de embaixadas;

XII - as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;

XIII - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.

Parágrafo Único. Para os efeitos da alínea a do inciso I, considera-se de baixa renda aquele que afirmar, sob pena de pagamento de multa no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa, independentemente das conseqüências penais, que sua situação econômica não permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Seção III

Do Pagamento

Art. 181 A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

N.º	Natureza da Atividade	Unidade	Valor UFISA	Prazo
1	Alvará de Licença de Obra	Documento	0,3	Licença
2	Licença para construção de galpão para fim industrial ou comercial	m ²	0,015	Ano
3	Licença para construção de residências, edifícios	m ²	0,015	Anual
4	Licença para construção de prédios industriais e comerciais	m ²	0,016	Anual
5	Licença para construção de posto de gasolina e de serviços	m ²	0,04	Anual
6	Licença para construção de sobreloja ou Jirau em prédio existente	m ²	0,02	mês
7	Demolição de qualquer edificação	Unidade	1	mês
8	Sondagem de terreno	Lote	2	-
9	Modificação de projeto em obras licenciadas, comércio, indústria ou residência (em andamento)	-	1,5	anual
	Modificação de projeto em obras licenciadas, comércio, indústria ou residência (em andamento)	m ² *	0,015*	anual

10	Aprovação de reforma e/ou acréscimo em prédio comercial, industrial, etc. existente	m ²	0,015	anual
11	Vistoria para aceite de unidade residencial	Unidade	1	
12	Vistoria para aceite de obra multiresidencial, comercial, misto ou outros	Unidade	0,7	
13	Execução de desmonte e/ou aterro	Rocha a fogo/m ³	1	90 dias
		rocha a frio /m ³	0,8	90 dias
		outros / m ³	0,01	90 dias
14	Parque de diversões e congêneres, pela armação	Unidade	1	
15	Extração de areia, terra e turfa e desmonte de pedreira	Local	2	mês
16	Extração de argila	Local	1	mês
17	LOTEAMENTO, (REMEMBRAMENTO)			
	LOTEAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO *			
	a) Aprovação - área até 7.000 m ²	m ²	0,004	ano
	b) Aprovação - área acima de 7.000 m ² até 40.000 m ²	m ²	0,003	ano
	c) Aprovação - área acima de 40.000 m ² até 130.000 m ²	m ²	0,002	ano
	d) Aprovação - área acima de 130.000 m ²	m ²	0,001	ano
	e) Modificação de projeto	Unidade	1,5	ano
18	ARRUAMENTO			
	a) Com área até 20.000 m ²	m ²	0,002	ano
	b) Com área superior a 20.000 m ²	m ²	0,001	ano
	c) Modificação	Unidade	1	ano
19	Outras obras não especificadas	m ²	0,015	ano

*Redação dada pela Lei Complementar n.º 41 de 19/12/2006.

Art. 181 A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, de acordo com a seguinte tabela:

§1º A taxa será paga por ocasião do licenciamento, independentemente de licenciamento, bem como na renovação anual.

§2º A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

§3º Nas hipóteses de fracionamento de área por sentença judicial, inclusive em formal de partilha, separação e para empreendimento que incorpore a construção imobiliária, seja vila ou condomínio horizontal, e também para os casos de desmembramento e remembramento de lotes já cadastrados, será cobrado 50% do valor fixado nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 17 da tabela constante do *caput* deste artigo.

§4º A taxa cobrada referente ao desmembramento, incidirá sobre a área que se pretende desmembrar daquela existente enquanto que a taxa cobrada sobre o remembramento incidirá sobre a área total da unidade a ser remembrada. **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n.º41/2006).**

Seção IV Das Penalidades

Art. 182 A execução de obras ou a prática de atividades constantes do Art. 181, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido, quando apurado por procedimento fiscal, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO VI Da Taxa de Licença para Uso de Área Pública

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 183 A Taxa de Licença para Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Parágrafo Único. É fato gerador da Taxa a emissão de autorização para instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamento de veículos mercadores motorizados ou não e engenhos publicitários.

Art. 184 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo público.

Parágrafo Único. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 185 É competência da Secretaria Municipal de Fazenda a autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

Seção II

Das Isenções

Art. 186 Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

VII - as doceiras denominadas "baianas".

VIII - os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Parágrafo Único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Seção III

Do Pagamento

Art. 187 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Unid.	UFISA	Prazo
I	Atividade ambulante ou localizada (com ponto fixo)			
	1. Barracas, bancas de revista, quiosques ou trailers	M ²	0,5	ano
	2. Ambulante com veículo de mão	unid.	1	ano
	3. Ambulante com veículo motorizado	unid.	4	ano
	4. Venda de alimentos em estabelecimentos estranhos ao próprio negócio	unid.	2	ano
	5. Mesas, balcões, stand de vendas e de exposição	unid.	2	Mês
	6. Módulo de mesa com quatro cadeiras	unid.	1	Mês

	7. Recipiente a tiracolo inclusive malas, bolsas e similares	unid.	1	ano
	8. Engenhos publicitários até 30m ²	unid	10	ano
	9. Cabinas, módulos e assemelhados para uso de serviços bancários	unid.	20	ano
	10. Outros não especificados	unid.	6	ano
II	Comércio Eventual em épocas ou ocasiões especiais			
	1. Circos e parques de diversões (grande porte)	unid.	20	mês
	2. Circos e parques de diversões (médio porte)	unid.	10	mês
	3. Circos e parques de diversões (pequeno porte)	unid.	2	mês
	4. Módulo de mesas com quatro cadeiras	unid.	0,1	dia
	5. Recipiente a tiracolo inclusive malas, bolsas e similares	unid.	0,1	dia
	6. Carrocinha de Angu à Baiana e milho verde, pipocas e assemelhados	unid.	0,1	dia
	7. Ambulante com veículo motorizado	unid.	0,15	dia
	8. Trailer até 6m ²	unid.	0,5	dia
	9. Barraca, quiosque, tabuleiro ou assemelhados	m ²	0,1	dia
	10. Outros não especificados	Unid.	1	dia

§1º O período de validade da autorização para uso de área pública será:

I - diária, pelo n.º de dias ou fração requerido, em épocas ou eventos especiais;

II - mensal, pelo n.º de meses ou fração requerido, no caso do inciso II, itens 1 e 2;

III - anual, nos demais casos.

§2º A taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento) no caso de áreas ocupadas em logradouros junto à orla da Lagoa Araruama

Art. 188 A taxa será devida quando da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente, no ato da ciência.

§1º O valor da Taxa decorrente de autorização inicial, quando anual, será proporcional ao número de meses ou fração que faltem para atingir o período do próximo recolhimento previsto.

§2º A taxa poderá ser paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em 03 (três) UFISAS, exceto nos casos de atividades em épocas ou eventos especiais, quando o pagamento será integral, na forma estabelecida no *caput*.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 189 A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 190 A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Seção V

Das Penalidades

Art. 191 A falta de pagamento da Taxa, no todo ou em parte, apurada mediante procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50% sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único. Poderá ser feito o cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Autorização de Publicidade

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 192 A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 193 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II

Das Isenções

Art. 194 Estão isentos da taxa:

I – os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior, desde que situados a mais de 80 (oitenta) centímetros da face interior das paredes internas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

~~I – os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;~~

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - anúncios em táxis;

VII - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VIII - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

IX – os anúncios de até 2 m² (dois metros quadrados), instalados na testada do estabelecimento e devidamente autorizado pela Prefeitura, desde que não façam referência a outra empresa ou patrocinador e seja o único engenho do anunciante instalado no Município. **(Incluído pela Lei Complementar nº 116/2016).**

Art. 195 A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do Art. 194 dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Do Pagamento

Art. 196 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

Nº	Natureza da Atividade	Unidade	UFISA	Prazo
01	Para empresa de publicidade devidamente autorizada pelo Município que explora engenhos publicitários de qualquer natureza fica estipulada a taxa de 50% (cinquenta por cento) da UFISA por m ² (metro quadrado), por unidade produzida pelo prazo de 01 (um) ano.	M ²	0,5	ano
02	Publicidade própria com metragem superior a 2m ² (dois metros quadrado) e até 10m ² (dez metros quadrados), 50% (cinquenta por cento) da UFISA por m ² (metro quadrado), pelo prazo de 01 (um) ano.	M ²	0,5	ano
03	Publicidade própria com metragem superior a 10m ² (dez metros quadrados), 70% (setenta por cento) da UFISA por m ² (metro quadrado), pelo prazo de 01 (um) ano.	M ²	0,7	ano
04	Espaço publicitário cedido ou locado a terceiros.	M ²	0,5	ano
05	Publicidade sonora, móvel ou fixa, devidamente autorizada pela Prefeitura e de acordo com a Lei 1313/2005, o Decreto 089/2005 e suas alterações, 01 (uma) UFISA pelo prazo de 01 (um) mês.		1(uma)	mês

***(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016).**

Art. 196 A taxa de publicidade de qualquer espécie, tipo ou classificação será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Código Tributário Municipal

Nº 01 — Para empresa de publicidade devidamente autorizada pelo Município que confecciona placas denominadas “OUTDOOR” fica estipulada a taxa de 70% (setenta por cento) da UFISA por m² (metro quadrado), por unidade produzida, pelo prazo de um ano. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Nº 02 — Placas de publicidade própria fica estipulada 01 (uma) UFISA por m² (metro quadrado), pelo prazo de um ano. **(Redação dada pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

Nº 02 — Placas de publicidade própria de até 4 m² (quatro metros quadrados) 3 (três) UFISAS por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Nº 03 — Inclui-se nas especificações e metragens anteriores o espaço publicitário cedido ou locado a terceiros. **(Redação dada pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

Nº 03 — Placas de publicidade própria com metragem acima de 4 m² (quatro metros quadrados) até 15m² (quinze metros quadrados) 2 (duas) UFISAS por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Nº 04 — Placas de publicidade própria com metragem acima de 15m² (quinze metros quadrados) 1 (uma) UFISA por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).** **(Revogado pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

Nº 05 — Inclui-se nas especificações e metragens anteriores o espaço publicitário cedido ou locado a terceiros. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).** **(Revogado pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

I — Por força da presente alteração e classificação, extinguem-se os demais itens numéricos de 06 (seis) a 12 (doze) do quadro denominado Natureza de Atividade do artigo 196. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Nº 06 — Indicadores de hora e temperatura 10 UFISAS/ano. **(Incluído pela lei Complementar nº 75/2013).**

Nº 07 — Propaganda por qualquer outro meio (por unidade – 2 UFISAS/mês). **(Incluído pela lei Complementar nº 75/2013).**

§1º O período de validade da Autorização para exibição de publicidade será:

I — anual, quando for o caso;

II — mensal, pelo número de meses ou fração requerido;

III — pelos dias autorizados.

§2º Não há incidência da taxa sobre a modificação de dizeres nos anúncios durante o período autorizado, sem prejuízo da aprovação, pelo Poder Executivo, dos novos textos.

§3º Nas publicidades definidas no presente artigo será obrigatório constar, para fins de identificação e fiscalização, o número do processo autorizativo da permissão para instalação deferida pela Prefeitura. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

§4º As disposições deste artigo aplicam-se às placas de responsabilidade técnica nas execuções de obras de qualquer natureza, tornando obrigatórios a identificação do proprietário, do responsável técnico com sua respectiva habilitação junto ao conselho regional de profissão e o número do processo de aprovação junto à PMA, sob pena de incorrer o responsável técnico nas multas de que trata o inciso I, do art. 91-A, deste Código. **(Redação dada pela lei Complementar nº 50/2007).**

Art. 196 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Unid.	UFISA	Prazo
01	Anúncios não luminosos em letreiros, placas ou pinturas, inclusive outdoor	m ²	2	ano
02	Anúncios luminosos, sucessivos ou slides com substituição de dizeres ou não, tipo front light, triedos, etc	m ²	0,8	ano
03	Placas indicativas de estabelecimentos	m ²	0,5	ano
04	Anúncios no exterior de veículos de transporte (ônibus, caminhões, etc.)	Veíc.	10	ano
05	Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda	Veíc.	8	ano
06	Anúncios colocados no interior de casas de diversões	Unid.	2	mês
07	Painéis luminosos ou não, faixas ou cartazes na porta do estabelecimento com publicidade de terceiro	Unid.	5	ano
08	Anúncios em bancas de jornais	Unid.	5	ano
09	Indicadores de hora e temperatura	Unid.	10	ano
10	Anúncios veiculados em mobiliário urbano (abrigos e pontos de ônibus)	Unid.	2	ano
11	Placas indicativas de logradouros	Até 0,25 m ²		
	a) 5 placas	Unid.	1	Ano
	b) 10 placas	Unid.	0,8	Ano
	c) 20 placas	Unid.	0,6	Ano
	d) 40 placas ou mais	Unid.	0,4	Ano
12	Propaganda por qualquer outro meio	Unid.	2	mês

* Item 1 a 5 – com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 50/2007.

* Item 6 a 12 – revogado pela Lei Complementar nº. 50/2007.

Art. 197 A taxa será devida quando do despacho que autorizar a exploração da publicidade, sua renovação ou do lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. **(Redação dada pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

~~Art. 197~~ A taxa será devida quando do despacho que autorizar a exploração da publicidade ou sua renovação e deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento de taxa em até 04 (quatro) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CATRIMA. **(Redação dada pela lei Complementar nº 88/2014). Vigência: 1º de março de 2015.**

~~1º~~ A taxa será paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em 01 (uma) UFISA.

§2º Nos caso de pagamento da taxa em quotas, a primeira parcela será paga no prazo previsto no *caput* e as demais a cada trinta dias.

§3º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local, por imposição de autoridade competente.

§4º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 198 Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 199 A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada mediante procedimento fiscal, ficará sujeita à multa de 50% do seu valor atualizado, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único. A aplicação da multa prevista neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Licença de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

Art. 199-A – Todos aqueles ao qual a publicidade interessar, direta ou indiretamente, são solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer taxas ou multas decorrentes de sua vinculação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 116/2016).**

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 200 A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização permanente das instalações e/ou atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos.

Art. 201 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica cujas condições estabelecidas pela legislação sanitária para exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior deva ser reconhecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Representação

Art. 202 A inspeção sanitária será representada pelo Certificado de Inspeção Sanitária, que será emitido mediante o recolhimento da taxa, se preenchidas as condições estabelecidas pela legislação sanitária para o exercício da atividade.

Seção III Do Pagamento

Art. 203 A taxa será devida e recolhida :

I – quando da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária, nos casos de início de atividades;

II – até o último dia do mês de março dos exercícios subsequentes, pela renovação anual do Certificado de Inspeção Sanitária.

§1º A alteração de atividade subordina-se ao disposto no inciso I, sempre que mantidas as condições estabelecidas pela legislação sanitária para o exercício da nova atividade.

§2º Quando as alterações referidas no §1º forem requeridas até o último dia do mês de março, somente será exigido, para o ano em curso, o pagamento da taxa referente às novas características da atividade.

Art. 204 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - ESTABELECIMENTOS	Valor UFISA	Prazo
Faixas de área ocupada pela atividade		
a) até 50 m ² e fração	1	Ano
b) de 51 a 100 m ²	1,5	Ano
c) de 101 a 150 m ²	2	Ano
d) de 151 a 200 m ²	2,5	Ano
e) de 201 a 300 m ²	3	Ano
f) de 301 a 350 m ²	3,5	Ano
g) de 351 m ² em diante	4	Ano
II - Comércio ambulante de gêneros alimentícios		
1. Atividades sem ponto fixo		
a) mercadores ambulantes com mercadorias a tiracolo	0,3	Ano
b) mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados.	0,6	Ano

2. mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais:		
a) com mercadorias a tiracolo	0,1	dia ou fração
b) em carrocinhas, triciclos ou assemelhados	0,2	dia ou fração
3. Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado		
a) barracas, tabuleiros, carrocinhas e assemelhados	0,8	Ano
b) veículos motorizados, <i>trailers</i> , quiosques ou assemelhados	1,5	Ano
4. Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado, no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais		
a) carrocinhas, triciclos e assemelhados	0,1	dia ou fração
b) outros	0,2/m ²	dia ou fração

Seção IV Das Penalidades

Art. 205 A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO IX Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros Seção I Da Obrigação Principal

Art. 206 A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, inclusive do transporte complementar, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 207 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 208 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – Na data de início da efetiva circulação do veículo, no primeiro ano;

II – No dia 1º de janeiro, nos anos subsequentes;

III – Na data de alteração das características do veículo, inclusive a troca, em qualquer exercício.

Seção II Do Pagamento

Art. 209 A Taxa será calculada e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Serviço	UFISAS/ano
I – Serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou microônibus	05 (NR)
II – Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por táxi	01 (NR)
III – Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo	03 (NR)
IV – Serviço de transporte complementar de passageiros, realizado em áreas de baixa renda, por veículo tipo cabritinho, por veículo	03
V – Serviço de transporte de escolares, por veículo	03 (NR)

** Artigo com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 25, de 18 de setembro de 2003.*

**** Alteração NÃO SUJEITA ao Princípio da Anualidade Tributária (art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988), por desonerar a carga tributária. Eficácia retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme art. 7º da LC 25/03.**

Redação anterior. Vigência até 31/12/2002.

Tipo de Serviço	UFISAS/ano
I – Serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou microônibus	10
II – Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por táxi	05
III – Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo	08
IV – Serviço de transporte complementar de passageiros, realizado em áreas de baixa renda, por veículo tipo cabritinho, por veículo	03
V – Serviço de transporte de escolares, por veículo	05

§1º É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§2º O prazo para pagamento da Taxa será fixado no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais de Araruama (CATRIMA).

§3º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento da taxa em cota única.

Seção III

Das Penalidades

Art. 210 A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo Único. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 01 (uma) e 10 (dez) UFISAS, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 211 Através de Procedimento fiscal, a Taxa será lançada com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o Art. 210.

Art. 212 O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 213 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local e as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio no âmbito do Município.

§1º Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 214 A atividade de implantação e/ou extensão de rede de infra-estrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município.

§1º A atividade citada no caput compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água

canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

§2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

Seção II Do contribuinte

Art. 215 É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§1º A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§2º Será de 03 (três anos) o prazo de validade da licença ambiental concedida pelo Município, se outro prazo não constar na licença concedida pelo órgão federal ou estadual competente.

Seção III Da Base de cálculo e da Alíquota

Art. 216 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas:

I - PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (UFISA)

LICENÇAS TIPO	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	2	2	4	2	4	4	4	9	12	12	21	24	45
LI	4	6	6	4	6	12	12	18	26	26	38	45	160
LO	2	2	4	2	4	9	12	16	24	24	28	38	80

II - PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (UFISA)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	1	1	2	2	2	4	4	6	12	4	9	14	24
LI	1,5	2	4	4	6	9	9	14	21	24	28	32	80
LO	1,5	2	2	4	4	6	6	9	14	16	24	28	64

Parágrafo Único. Sendo os tipos de licença e a classificação do porte da atividade e do potencial poluidor:

I - Licença Provisória (LP);

II - Licença para Instalação (LI));

III - Licença de Operação (LO).

IV - Porte da Atividade: Mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

V - Potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

Art. 217 A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	Valor (UFISA)
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	45
II – aeroportos;	45
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	45
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	45
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	45

VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	32	
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d’água;	32	
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	45	
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	45	
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	45	
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	32	
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	64
	Grande Porte	45
	Médio Porte	24
	Demais Portes	12
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados, total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental - UCAs;	45	
XIV – abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	45	
XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	64
	Grande Porte	45
	Médio Porte	24
	Demais Portes	12
XVI – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	45	

XVII – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	64
	Grande Porte	45
	Médio Porte	24
	Demais Portes	12
XVIII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;	45	
XIX – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana;	45	
XX – extração de areia, aréola, ostra, pedras;	45	
XXI - as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	45	

§1º O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§2º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

§3º A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será utilizada em programas de proteção e preservação ambiental.

Art. 218 O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida Licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 219 As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto neste capítulo.

§1º As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor deste Código, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 220 A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

Art. 221 Contribuintes da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos.

Seção II

Do Pagamento

Art. 222 A taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

I - por sepultamento, excluídos os de indigentes ou de pessoas carentes, assim definidos em atos do Poder Executivo – 0,2 UFISA

II - sobre o valor do contrato instituindo direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos - 0,5% (meio por cento)

Art. 223 O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 222.

Seção III

Das Penalidades

Art. 224 A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no Art. 223, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 225 A Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados ou posto à disposição:

I – remoção do Lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 226 Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro em que haja remoção de lixo, independentemente de sua destinação, ainda que isentos ou imunes do IPTU.

Parágrafo Único São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Seção II

Das Isenções

Art. 227 Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, e também os imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, templos de qualquer culto, partidos políticos e entidades assistenciais, desde que utilizados para a consecução de suas finalidades essenciais.

Art. 228 Os terrenos "NON AEDIFICANDI" ficam isentos da taxa de que trata esta seção, enquanto perdurar esta restrição.

Seção III

Do Pagamento

Art. 229. A taxa será calculada em função do tipo e localização do imóvel, bem como a frequência da coleta de lixo, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

TIPO DO IMÓVEL	FREQUÊNCIA EM DIAS	UFISA
PREDIAL	7	1
PREDIAL	3	0,7
PREDIAL	2	0,5
TERRITORIAL	7	0,5
TERRITORIAL	3	0,3
TERRITORIAL	2	0,2

(Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Art. 229 A Taxa será calculada em função do uso e localização do imóvel, a frequência da coleta e da cubagem recolhida, de acordo com a seguinte tabela:

Distrito 1º, frequência semanal de 2 dias, Residencial 0,75 UFISAS e Não Residencial 1,05 UFISAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)

Centro, frequência semanal de 3 dias, Residencial 1,05 UFISAS e Não Residencial 1,5 UFISAS; (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

Adjacências, todos os dias, Residencial 1,5 UFISAS e Não Residencial 1,53 UFISAS; (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

Distrito 2º, frequência semanal de 3 dias, Residencial 0,45 UFISAS e Não Residencial 0,75 UFISAS; (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

Distrito 3º, frequência semanal de 3 dias, Residencial 0,45 UFISAS e Não Residencial 0,75 UFISAS; (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

Distrito 4º, frequência semanal de 3 dias, Residencial 1,05 UFISAS e Não Residencial 1,5 UFISAS; (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

Distrito 4º, todos os dias, Residencial 1,5 UFISAS e Não Residencial 1,8 UFISAS. (Redação dada Lei Complementar nº 75/2013)

§1º No caso de imóveis efetivamente ocupados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas associações de moradores e suas federações, pelas instituições de assistência social, pelas instituições científicas e tecnológicas, pelos museus e bibliotecas públicas, pelos templos religiosos e maçônicos, pelos centros e tendas espíritas, a taxa será calculada pelos valores relativos aos imóveis residenciais; (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~§2º As entidades de educação e os clubes sociais e desportivos pagarão a Taxa na forma da tabela, como imóveis não residenciais. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016). (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§3º Os imóveis a que se refere o § 1º são aqueles relacionados exclusivamente com as finalidades essenciais e específicas das entidades mencionadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§4º A taxa será lançada e arrecadada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e obedecerá aos mesmos prazos nela estabelecidos para o pagamento do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§5º Para os imóveis não residenciais poderão ser emitidas guias próprias e com vencimentos mensais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, que poderá autorizar desconto de até vinte por cento para pagamento integral e antecipado do tributo. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§6º Os imóveis não residenciais ocupados pelas seguintes atividades pagarão a Taxa com os acréscimos constantes da tabela abaixo, que incidirão sobre os valores fixados no caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

Inciso	Atividades	Percentual
I	Hospitais, casas de saúde, pronto socorro e ambulatório	50%
II	Café, bar, lanchonete, padaria e sorveteria	20%
III	Instituição financeira	20%
IV	Clubes, escolas, fábricas, oficinas e posto de gasolina	20%
V	Hotel, Motel e restaurante	30%
VI	Supermercados	100%

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§7º Na hipótese da quantidade de lixo a ser coletada nos estabelecimentos não residenciais ultrapassar, por unidade e por dia, o peso unitário de $\frac{1}{2}$ (meia) tonelada ou 1 (um) metro cúbico, o custo do serviço será acrescido de preço público a ser cobrado de acordo com a tabela elaborada pelo órgão competente, a ser aprovada pelo Poder Executivo, na forma em que for estipulado. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

~~§8º Os serviços de retirada de entulho e de lixo especiais serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo, nas condições estabelecidas na tabela a ser elaborada pelo órgão competente e aprovada pelo Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).~~

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 230 Os serviços de que trata o Art. 225 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 231 Aplica-se à Taxa as mesmas penalidades aplicadas ao IPTU.

Art. 232 O pagamento da taxa e das penalidades não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo e à assistência sanitária.

CAPÍTULO XIII

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 233 O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos a sua disposição, com a regularidade necessária. ~~(Artigo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§1º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam: ~~(Parágrafo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

I—raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

II—conservação e conservação do calçamento; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

III—recondicionamento do meio-fio; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

IV—melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

V—desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VI—sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VII—fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos; ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

VIII—manutenção de lagos e fontes. ~~(Inciso reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§2º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres. ~~(Parágrafo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Art. 233 O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos a sua disposição, com a regularidade necessária. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

§1º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam: ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

I—raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

II—conservação e conservação do calçamento; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

III—recondicionamento do meio-fio; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

IV—melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

V—desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

VI—sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

VII—fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos; ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

VIII—manutenção de lagos e fontes. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

§2º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

Art. 234 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo 233. ~~(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Parágrafo Único. Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, e também os imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, os templos de qualquer culto, os partidos políticos e as entidades assistenciais, desde que utilizados para a consecução de suas finalidades essenciais. ~~(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Art. 234 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo 233. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

Parágrafo Único Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, e também os imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, os templos de qualquer culto, os partidos políticos e as entidades assistenciais, desde que utilizados para a consecução de suas finalidades essenciais. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 235 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou postos a sua disposição e dimensionados por metro linear de testada de imóvel edificado ou não e por serviço prestado, mediante aplicação da seguinte tabela: ~~(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

SERVIÇOS PRESTADOS	UNIDADE	Valor em UFISA	PRAZO
I – Limpeza Pública	Metro linear	0,0339862	ano
II – Conservação de vias e logradouros	Metro linear	0,0339862	ano

(Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço. ~~(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis: ~~(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

(Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Art. 235 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou postos a sua disposição e dimensionados por metro linear de testada de imóvel edificado ou não e por serviço prestado, mediante aplicação da seguinte tabela: ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

SERVIÇOS PRESTADOS	UNIDADE	Valor em UFISA	PRAZO
I – Limpeza Pública	Metro linear	0,0339862	ano
II – Conservação de vias e logradouros	Metro linear	0,0339862	ano

§1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

§2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis: ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Seção III

Do Pagamento

Art. 236 A taxa será cobrada em nome do contribuinte, com base no cadastro fiscal imobiliário. ~~(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Art. 236 A taxa será cobrada em nome do contribuinte, com base no cadastro fiscal imobiliário. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

~~Art. 237~~ A critério do Poder Executivo, a taxa poderá ser lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou em guia própria. ~~(Artigo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~Art. 237~~ A critério do Poder Executivo, a taxa poderá ser lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou em guia própria. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

~~Art. 238~~ A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para o IPTU, na forma e prazos regulamentares. ~~(Artigo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~Art. 238~~ A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para o IPTU, na forma e prazos regulamentares. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

~~Seção IV~~ ~~Das Penalidades~~

~~Art. 239~~ A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do seu valor atualizado. ~~(Artigo reprimado pela Lei Complementar nº 85/2014 – Vigência: 1º de janeiro de 2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

~~Art. 239~~ A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do seu valor atualizado. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013)~~

CAPÍTULO XIV

Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública

❖ **Capítulo (do art. 240 até o art. 255) totalmente revogado pela Lei n.º 1.213, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição Especial para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).**

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 240 A Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública (TMRI) tem como fato gerador a prestação dos serviços públicos de iluminação, sua instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos contidos nos limites territoriais do Município, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias, construídas ou não, situadas em logradouros e vias públicos providos desses serviços.

§1º A taxa incidirá sobre imóveis localizados:

I- em ambos os lados das vias públicas de Caixas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

II- no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III- em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central, e

IV- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2º Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados num raio de 100 (cem) metros de poste dotado de luminária.

§3º Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100 (cem metros).

Art. 241 A Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública – TMRI - será devida em razão do custo da prestação dos serviços de manutenção, melhoria e ampliação dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos e será cobrada de acordo com o custo do principal insumo do serviço que é a tarifa básica de energia elétrica, conforme tabela constante do Art. 246.

Art. 242 Contribuinte da Taxa é:

I – O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou conta de fornecimento de energia elétrica;

II – Os estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços;

III – O promitente comprador imitado na posse do imóvel, o posseiro e o ocupante do imóvel beneficiário do serviço.

Seção II Das Isenções

Art. 243 São isentos da TMRI:

I – os Entes Federativos e suas respectivas autarquias e fundações;

II – as entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, atendidos os requisitos fixados no inciso III do Art. 3º desta Lei;

IV – o contribuinte titular de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo de baixa renda, assim considerado pela AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA, e cujo consumo de energia elétrica não exceda a 50 (cinquenta) kWh/mês.

Parágrafo Único. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidos no Regulamento.

Art. 244 O contribuinte deverá comunicar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a cessação ou alteração das condições que levaram ao reconhecimento da isenção.

Seção III Da Não Incidência

Art. 245 A Taxa não incide sobre os imóveis situados em vias ou logradouros públicos onde não haja rede de iluminação, observadas as determinações do Art. 240.

Seção IV Do Pagamento

Art. 246 A TMRI é devida de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se a alíquota correspondente à faixa de consumo sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo governo federal para a iluminação pública:

Item	Faixas de Consumo (em kwh)	Percentual
I	RESIDENCIAL	
	a) até 30	2%
	b) de 31 a 100	4%
	c) de 101 a 200	5%
	d) de 201 a 300	10%
	e) de 301 a 400	12%
	f) de 401 a 500	15%
	g) de 501 a 1000	20%
	h) acima de 1000	25%
	i) Consumidores de baixa renda, até 50 kwh	isentos
II	INDUSTRIAL	
	a) até 30	5%
	b) de 31 a 100	10%
	c) de 101 a 200	12%
	d) de 201 a 300	18%
	e) de 301 a 500	20%
	f) de 501 a 1000	25%
	g) de 1001 a 2000	30%
	h) acima de 2000	35%
III	COMERCIAL	
	a) até 30	3%
	b) de 31 a 100	6%
	c) de 101 a 200	10%
	d) de 201 a 300	15%
	e) de 301 a 500	20%
	f) de 501 a 1000	25%
	g) de 1001 a 2000	30%
	h) acima de 2000	35%
IV	CLASSE "A"	
	a) até 2000	70%
	b) de 2001 a 5000	100%
	c) de 5001 a 10000	120%
	d) de 10001 a 15000	160%
	e) acima de 15000	200%

Art. 247 O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada e será destinada ao Fundo Municipal de Iluminação Pública para aplicação, exclusivamente, na manutenção, melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. A unidade não construída está sujeita à taxa pela alíquota de 0,16 UFISA/ano (zero vírgula dezesseis).

Art. 248 Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da taxa cada unidade autônoma, independente de sua natureza ou destinação.

§1º A cobrança da taxa através da Concessionária, se houver contrato, fica limitada ao valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da conta de consumo mensal.

§2º A TMRI será reajustada nos mesmos índices e prazos da tarifa de energia elétrica.

Seção V Das Penalidades

Art. 249 Aquele que, sem autorização, se utilizar da rede de iluminação pública ou implantá-la em vias e logradouros públicos, fica sujeito à multa correspondente a 10 (dez) UFISAS, no caso de imóvel

residencial ou 20 (vinte) UFISAS, no caso de imóvel não residencial, industrial ou classificado como “Grupo A”.

Art. 250 O não pagamento da Taxa nos prazos regulamentares sujeitará o infrator à multa fiscal de 20% (vinte por cento), quando apurado mediante procedimento fiscal, sem prejuízo da incidência dos acréscimos moratórios.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 251 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com concessionárias de serviços públicos, para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMRI.

Art. 252 Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMRI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Araruama, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 253 O pagamento da taxa não inclui o preço da tarifa para prestação eventual de serviços relativos à iluminação pública, solicitados diretamente à Concessionária.

Art. 254 A cobrança da taxa poderá ser feita em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, através de guia própria ou de contrato com a concessionária de serviços públicos, a critério do Poder Executivo.

Art. 255 O Poder Executivo regulamentará o disposto neste capítulo, no que for necessário.

CAPÍTULO XV

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 256 A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

Art. 257 Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Seção II

Das Isenções

Art. 258 São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

Seção III Do Pagamento

Art. 259 A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFISA
1	Desarquivamento de processo	processo	0,2
2	Busca de qualquer espécie	1 ano	0,3
3	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	10
4	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	0,3
5	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	0,3
6	Levantamento de preempção	cada	0,2
7	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	0,3
8	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações (NR)	unidade	1
9	Cópia de plantas	página	1
10	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,03
11	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	0,05
12	Emissão de guia de recolhimento de tributos (2ª via)	unidade	0,1
13	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	0,1
14	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	imune
15	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	isento

** Item 8 da tabela com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 25, de 18 de setembro de 2003.*

** Alteração NÃO SUJEITA ao Princípio da Anualidade Tributária (art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988), por desonerar a carga tributária. Eficácia retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme art. 7º da LC 25/03.

Redação anterior. Vigência até 31/12/2002.

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFISA
1
8	Vistoria de estabelecimentos, edificações, instalações e veículos	unidade	1

Parágrafo Único. Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. V, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

§1º Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. V, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007).**

§2º. Será devida Taxa de Expediente no valor equivalente a 2 (duas) UFISAS, quando no requerimento de averbação predial restar devidamente caracterizada que a construção foi concluída há mais de 10 (dez) anos, em razão das atividades burocráticas que dependem para o processamento da inscrição na averbação cadastral. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007).**

Art. 260 A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§2º Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 261 A Taxa incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos será devida quando do pagamento da guia de recolhimento do tributo na rede bancária oficial conveniada.

Art. 262 Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 263 Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos dos itens 11 e 12 do Art. 259, quando a taxa será cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 264 O não pagamento da taxa sujeitará o responsável à multa igual ao valor da taxa ou da parte desta que deixou de ser exigida.

CAPÍTULO XVI
Da Taxa de Serviços Funerários
Seção I
Da Obrigação Principal

Art. 265 O fato gerador da Taxa de Serviços Funerários é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 266 Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços.

Art. 267 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 268 A taxa de serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela:

	Natureza dos Serviços	Valor UFISA
I	ENTERRAMENTOS:	
	a) Carneiras e gavetas, por três anos	1
	b) Covas Rasas, por três anos	isento
II	LICENÇA PARA REFORMAS:	
	a) Carneiras, gavetas e Catacumbas	1
	b) Jazigo	2
III	CESSÃO DE USO DE PERPETUIDADES:	
	a) Carneiras e gavetas	20
	b) Catacumbas	30
	c) Nichos para Quatro ossadas	04
	d) Terrenos para jazigos por área de carneira	25
	e) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m ²	2
	f) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m ²	5
IV	DIVERSOS:	
	a) Transferência de direitos sobre carneiras, gavetas ou catacumbas (perpétuas)	10
	b) Transferência de direitos sobre jazigos perpétuos	20

	c) Transferência de direitos sobre nichos	3
	d) Exumação	1
	e) Entrada e saída de ossos	3
	f) Qualquer outro tipo de serviço	1

§1º Tratando-se de sepultamento de corpos de pessoas procedentes de outros municípios, serão as alíquotas cobradas em dobro (item I da tabela).

§2º Quando da autorização para serviços em carneiras ou catacumbas, deverá ser exigida, e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

§3º Não sendo o prestador do serviço inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento de ISS, referente ao serviço.

§4º Quando feitos em áreas acidentadas, os enterramentos serão cobrados com dedução de 25% (vinte e cinco por cento) da presente tabela.

Art. 269 Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua construção e sua polícia administrativa.

Art. 270 O pagamento da taxa deverá ser efetuado quando da solicitação do serviço.

Seção III

Das Penalidades

Art. 271 A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO XVII

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, Semovente e Mercadorias

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 272 A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e Mercadorias tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda, pela Prefeitura, no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais, mercadorias, ou outro qualquer bem móvel, que poderão ser removidos ou não para o Depósito Municipal.

Art. 273 Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo bem objeto da apreensão e/ou guarda.

Seção II Do Pagamento

Art. 274 A taxa será devida quando da devolução do bem ao proprietário ou responsável.

Art. 275 O bem somente será devolvido ao proprietário ou responsável mediante a comprovação do recolhimento da taxa.

Art. 276 Não sendo o bem retirado no prazo estabelecido na legislação pertinente, aplicar-se-á ao mesmo o destino nela determinado.

Art. 277 A taxa será paga de acordo com a seguinte tabela:

N.º	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Valor (UFISA)
I	Apreensão		
	a) de veículos	unid	2
	b) de animais vivos de pequeno porte	unid	0,5
	c) de animais vivos de grande porte	unid	1
	d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza	unid	0,3
II	Armazenagem, por dia ou fração, no Depósito Municipal :		
	a) de veículos	unid	0,5
	b) de animais vivos de pequeno porte	unid	0,2
	c) de animais vivos de grande porte	unid	0,5
	d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza	unid	0,3

TÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

Art. 278 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 279 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 280 A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra.

Art. 281 A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§1º Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§2º A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 282 Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - área; e

IV - finalidade de exploração econômica.

Art. 283 O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 284 A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à secretaria municipal responsável pela obra.

Art. 285 A autoridade competente para julgar a impugnação do Edital é o titular da secretaria municipal responsável pela obra, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 286 A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 287 Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Art. 288 Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 289 O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária.

§1º A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, à data da emissão das guias.

§2º Considera-se valor venal para os efeitos do §1º, o que o imóvel alcançaria na venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 290 O Prefeito poderá, no caso de a Contribuição de Melhoria ser cobrada parceladamente, conceder descontos para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 291 A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo Único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na Imprensa, se dê ciência ao público da emissão das guias para pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 292 A impugnação do lançamento será feita mediante petição fundamentada apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 293 A autoridade competente para julgar a impugnação do lançamento é o Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 294 A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 295 Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único O prazo para a interposição de recurso voluntário é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão proferida.

Art. 296 À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos nesta lei.

Art. 297 Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas neste Código.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 298 Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Araruama, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 299 A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 300 A isenção e a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

TÍTULO II

Da Obrigação Tributária

Art. 301 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO ÚNICO

Do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 302 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 303 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 304 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do Nascimento e Apuração

Art. 305 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 306 São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 307 O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - ocorrerem as hipóteses de:

a) arbitramento;

b) estimativa;

c) diferença de tributo;

d) exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

e) erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 308 Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Fiscalização de Veículos de Passageiro e da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§1º O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o §2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 309 Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários a constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

** Parágrafo Único com a redação da Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.*

Art. 310 A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção III

Do Pagamento

Art. 311 Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei.

Art. 312 O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários ou credenciados devidamente autorizados. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 41/2006).**

~~**Art. 312** O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.~~

Art. 313. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais de Araruama (CATRIMA), através de ato do Poder Executivo, e publicados até 30 de novembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo Único. Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 314 A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 315 O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 316 O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

§1º Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

§2º O parcelamento poderá excluir a incidência de juros, relativamente ao financiamento a prazo do débito.

Seção IV

Da Atualização Monetária

Art. 317 Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à atualização monetária quando não pagos no vencimento.

§1º Até o dia 30 de dezembro, a Secretaria Municipal de Fazenda publicará o índice padrão para a atualização dos créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, não pagos na data do vencimento, podendo ser utilizado qualquer índice de aferição da inflação, desde que reconhecido pelo governo federal.

§2º Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

§3º As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§4º A atualização monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito de que trata o Art. 322.

§5º Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da atualização monetária.

Seção V

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 318 Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos às multas moratórias previstas na tabela abaixo:

I - Até 30 dias de atraso: 1% (um por cento)

II - Até 60 dias: 2% (dois por cento)

III - Até 90 dias: 3% (três por cento)

IV - Até 150 dias: 10% (dez por cento)

V - Até 210 dias: 12% (doze por cento)

VI - Até 365 dias: 16% (dezesseis por cento)

VII - Mais de 365 dias: 20% (vinte por cento)

§1º Os créditos não pagos no prazo fixado, além da multa moratória prevista no caput, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, só cobrados a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, considerando-se: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

I - mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§1º Os créditos não pagos no prazo fixado, além da multa moratória prevista no caput, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, só cobrados a partir do 1º dia do exercício seguinte, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, considerando-se:

§2º A mora prevista no caput incidirá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito.

§3º A incidência da multa fiscal exclui a incidência da multa moratória prevista no caput deste artigo.

§4º Os acréscimos previstos no presente artigo aplicar-se-ão aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tal os decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no Art. 8º da Lei n.º 6.830/80.

§5º As multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

Art. 319 Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:

I - consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência apresentados fora do prazo legal para pagamento do tributo, em relação às obrigações já vencidas, se for o caso;

II - impugnação ou recurso em processo fiscal, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§1º Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao ITBI, ao IPTU, à Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo, à Taxa de Serviços Urbanos e à Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia do vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.

§2º Não sendo pagos até o dia previsto no §1º, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§3º Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, sobre esta aplica-se o disposto no Art. 318.

§4º Na hipótese do §3º, em relação à parte impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdobramento.

Art. 320 A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo:

I- caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

II- se houver a superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

Seção VI

Do Débito Autônomo

Art. 321 A falta ou insuficiência de atualização monetária ou de acréscimos moratórios ocorrida no pagamento feito por iniciativa do contribuinte, incidentes sobre tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VII

Do Depósito

Art. 322 O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, até o limite do valor desse depósito.

§1º O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

§2º O depósito será admitido se o contribuinte tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se o crédito se referir à questão tributária sob exame em processo de consulta ou de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção.

§3º O depósito também será admitido se o contribuinte declarar que impugnaré judicialmente a legitimidade do crédito tributário no prazo de trinta dias.

§4º Na hipótese do §3º, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, se o contribuinte não ajuizar a ação nos trinta dias subsequentes, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

§5º Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento produz o mesmo efeito do parágrafo primeiro, condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas.

Art. 323 O depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo Único Na hipótese prevista no *caput*, o depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros.

Art. 324 No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o seu valor será atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês, calculados entre a data do depósito e a de sua devolução.

§1º Os juros incidirão do primeiro dia do mês subsequente ao da realização do depósito até a data de sua devolução.

§2º A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de quinze dias contados da data em que for requerida sua devolução.

Seção VIII

Da Restituição do Indébito

Art. 325 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 326 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 327 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas penais, salvo, quanto a estas, as referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 328 Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita à atualização monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 329 Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o Art. 328 na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 330 Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 331 Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Art. 332 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 325, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 325, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 333 Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

Seção IX

Da Compensação

Art. 334 É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É assegurado ao servidor público municipal o direito de compensar seus créditos vencimentais ou de qualquer outra natureza com os débitos dos tributos de responsabilidade própria ou de terceiros, até o limite da obrigação tributária.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* *Redação do §3º de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.*

Seção X Da Transação

Art. 335 É facultado ao Prefeito e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§1º Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§2º Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

Art. 336 O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 337 A transação somente será deferida quando ficar demonstrado, cumulativamente, em relação ao sujeito passivo:

I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 338 Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta Lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 339 A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 340 A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 341 Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 342 Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Seção XI Da Dação em Pagamento

Art. 343 É facultado ao Prefeito receber bens em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§1º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá se levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§2º Os bens imóveis somente poderão ser objeto de negociação quando situados no Município de Araruama e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§3º Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§4º Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§5º A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 344 Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Seção XII Da Remissão

Art. 345 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as condições peculiares à determinada região do território do Município.

TÍTULO III Da Dívida Ativa

Art. 346 Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou ato normativo ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A inscrição far-se-á:

I - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da última cota, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e das taxas porventura cobradas em conjunto com o imposto;

II - dentro de noventa dias a partir do registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não.

§2º A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§3º Após sua constituição definitiva, os créditos tributários não especificados no inciso I do parágrafo primeiro serão cobrados pela Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de noventa dias, findo o qual, se não pagos, será feita a inscrição em dívida ativa.

Art. 347 Antes de os créditos tributários especificados no inciso I do parágrafo primeiro do Art. 346 serem inscritos como dívida ativa, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá promover sua cobrança.

Art. 348 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

Art. 349 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da fazenda pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva,

com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

** Nota – Artigo com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001.*

TÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 350 A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§1º Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração ou infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento da obrigação principal ou de obrigação acessória.

§2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais fazendários no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§4º São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§1º e 2º.

Art. 351 Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 352 A fiscalização tributária municipal, no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, poderá examinar os livros, registros e documentos das contas de depósito e de aplicações financeiras das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Parágrafo Único. O acesso às contas de depósito e de aplicações financeiras, quando necessárias à apuração de crédito fiscal, não se configura quebra do sigilo bancário, na forma do Art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10/01/2001.

** A edição da LC 105/2001 flexibilizou o sigilo bancário, retirando a exigência de ordem judicial para que os bancos prestem informações ao fisco sobre a movimentação financeira dos seus clientes.*

Art. 353 No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 354 O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO VI

Das Certidões

Art. 355 Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município:

I - Certidão de Quitação Fiscal (CQF) dos impostos, taxas e contribuições de competência do município;

II - Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município.

§1º A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão.

§2º A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou sendo contestados na instância administrativa ou judicial.

Art. 356 A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade.

Art. 357 O pedido de certidão deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, devendo ser apresentado no ato o instrumento para a sua identificação, sempre que solicitado.

Art. 358 A Certidão de Quitação Fiscal (CQF) referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes a inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão.

Art. 359 A Certidão de Quitação Fiscal (CQF) de tributos municipais será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de pagamentos ou parcelamentos não quitados, débitos confessados em livros fiscais e outros.

Art. 360 A Certidão de Regularidade no Pagamento (CRP) dos tributos municipais, será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração com pagamento regular das cotas vencidas e, também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§1º Deverá constar da certidão emitida a ocorrência de parcelamento ou a existência de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§2º As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização serão emitidas, obrigatoriamente, considerando ambos os tributos.

Art. 361 Fica assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que por ventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor.

TÍTULO VII

Das Penalidades em Geral

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 362 Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 363 Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 364 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 365 Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à atualização monetária e acréscimos moratórios.

Art. 366 As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

Art. 367 A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 368 No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 01 (uma) a 20 (vinte) UFISAS.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 369 As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 10 (dez) UFISAS.

Art. 370 Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I – 02 (duas) UFISAS, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - de 04 (quatro) UFISAS, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

III - de 08 (oito) UFISAS pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§1º O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFISAS.

§2º O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no §1º não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§3º As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

Art. 371 Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 20 (vinte) UFISAS.

Art. 372 Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 373 É fixado em 0,5 (meia) UFISA o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

Art. 374 A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independe das conseqüências extrafiscais dos fatos apurados.

Parágrafo Único. As multas fiscais, pelo não cumprimento da obrigação tributária principal, terão as reduções abaixo:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto.

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

Capítulo II

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 375 As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime contra a ordem tributária remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal, na forma que dispuser o regulamento.

Capítulo III

Das Apreensões

Art. 376 Poderão ser apreendidos, mediante lavratura do Termo de Apreensão:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos;

b) quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer outros elementos de arquivos convencionais ou magnéticos que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 377 Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 378 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 379 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 380 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 381 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 382 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 383 A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 384 A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 381 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 385 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO IX

Do Processo Administrativo Tributário

Art. 386 O Poder Executivo regulará por decreto o Processo Administrativo Tributário (PAT) que fixará os procedimentos para a determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o processo de consulta, observando:

I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;

II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;

III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;

IV - a configuração das nulidades processuais;

V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;

VI - as hipóteses de reabertura de prazo;

VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;

VIII - a fixação de normas sobre processos de consulta.

Art. 386A Enquanto não for instituído o Decreto regulamentando o Processo Administrativo Tributário, as normas relativas ao Processo Fiscal ficam assim dispostas:

§1º - A Intimação será feita:

I – Pessoalmente, pelo autor de procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de preposto deste;

II – Pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III – Por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV – por sistema de comunicação fac símile (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda;

V – Por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou o seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§2º Considera-se feita a Intimação:

I – pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II – por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III – por fax, na data da confirmação de seu recebimento;

IV – por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

§3º O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, contendo:

I – O local, o dia e a hora da lavratura;

II – Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter os prazos:

a) para defesa – 10 (dez) dias;

b) para pagamento – 30 (trinta) dias

V – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

VI – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do Auto, não implica em confissão, bem como a recusa não agravará a pena do autuado, devendo ser mencionado o fato de que o autuado, ou seu representante, não pode ou não quis assinar.

VII – A defesa a que se refere o inciso IV, a, será feita em petição escrita, protocolada e dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, observados os seguintes preceitos:

a) Recebida a defesa, o Secretário Municipal de Fazenda examinará as provas apresentadas e se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou não da defesa;

b) Caberá recurso voluntário diretamente ao Prefeito Municipal, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão de que trata o item anterior;

c) Nenhum recurso voluntário terá seguimento sem o prévio depósito da metade da quantia imposta no Auto de Infração, decaindo o autuado do direito de perseguir na sua defesa;

d) O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão final e poderá designar um servidor municipal para apresentar no prazo de 10 (dez) dias relatório circunstanciado e sugerir a decisão a ser proferida;

e) O recorrente poderá a qualquer tempo, antes de proferida a decisão em Segunda Instância juntar documentos e provas que embasem a sua pretensão;

f) O recorrente será intimado pessoalmente ou por carta registrada da decisão final;

g) Os prazos começam a correr e terminam sempre em dias de expediente normal, computando-se os sábados, domingos e feriados.

*** Dispositivos acrescidos pela Lei Complementar nº 35/2005.**

Art. 387 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Contribuintes do Município de Araruama (CCMA), integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de órgão administrativo colegiado, composto de cinco membros com a denominação de Conselheiros, com autonomia decisória e a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 388 Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 4 (quatro) representantes do Município e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§1º Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos e de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pela 28ª Subseção da OAB, Associação dos Contabilistas do Município de Araruama e Associação Comercial de Araruama, sendo 01 (um) representante de cada entidade.

§3º Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§4º Será de 2 (dois) anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 389 O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Art. 390 A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, dois representantes, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os Agentes Fiscais de nível superior e efetivos daquela Secretaria.

Art. 391 Os membros do Conselho de Contribuintes do Município de Araruama e os Representantes da Fazenda perceberão como gratificação, por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês, jeton de presença, a ser fixado pelo Poder Executivo no Regulamento próprio e que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista para o Cargo em Comissão de Assessor Técnico (ASTE).

TÍTULO X

Disposições Transitórias

Art. 392 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do mês seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 393 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento pessoas físicas ou jurídicas que estejam, irregularmente, desenvolvendo atividade econômica no território do Município, sem inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pelo Decreto n.º 65/89, lançando os tributos incidentes a partir do mês seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 394 O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a necessidade de apuração e atualização das informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único. Até a finalização do recadastramento imobiliário, fica adotada no Município a testada padrão de 15 (quinze) metros para efeitos de cobrança dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 395 O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de profissionais autônomos localizados ou não, situados no Município, tendo em vista a apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a atividade econômica.

Art. 396 A Taxa de Vigilância Controle e Fiscalização (TVCF) será lançada para o exercício de 2002 de acordo com as declarações apresentadas em 2001 ou outro exercício anterior que tenha sido o último.

§1º Ao receber a notificação de lançamento ou o carnê para pagamento da TVCF, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para impugnar o valor, sob alegação de número menor de empregados, atividades, veículos ou área do imóvel de uso comercial ou outro que interfira na fixação do valor do tributo.

§2º Após o prazo fixado no §1º sem pagamento da Taxa nos prazos estabelecidos, o contribuinte ficará sujeito aos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

Art. 397 Para efeitos de cobrança diferenciada dos tributos municipais, em atendimento ao Princípio Tributário da Capacidade Contributiva previsto no Art. 145, §1º da Constituição Federal, ficam instituídas as Áreas de Especial Interesse Social (AIS), considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, pela ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade de infra-estrutura urbana e de serviços públicos, lotes de forma e tamanho irregulares e construções não licenciadas de unidades autônomas populares, localizadas em zonas carentes de todos os distritos, conforme reconhecimento expresso do Município através de ato do Executivo, que disporá sobre os seus limites geográficos e critérios de enquadramento. **(Artigo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

§1º Os imóveis situados nas AIS previstas no *caput* deste artigo terão a seguinte tributação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

Inciso	Tributo	Valor (UFISA)	Período
I	IPTU	1,00	Ano
II	Taxa de Coleta de Lixo	0,50	Ano
Valor Total do Lançamento		1,50	Ano

(Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2015 - Vigência: 1º de janeiro de 2016).

§1º Até a elaboração da Planta Genérica de Valores que permita a isonômica, real e justa determinação dos valores venais, os imóveis situados nas AIS previstas no *caput* deste artigo terão a seguinte tributação: **(Parágrafo repristinado pela Lei Complementar nº 85/2014 - Vigência: 1º de janeiro de 2015)**

Inciso	Tributo	Valor (UFISA)	Período
I	IPTU	0,75	Ano
II	Taxa de Coleta de Lixo	0,20	Ano
III	Taxa de Serviços Urbanos*	0,25	Ano
— Valor Total do lançamento		1,20	— Ano

§2º O valor fixo total do carnê do IPTU calculado na forma do §1º poderá ser parcelado, conforme ato do Executivo.

Art. 397 Para efeitos de cobrança diferenciada dos tributos municipais, em atendimento ao Princípio Tributário da Capacidade Contributiva previsto no Art. 145, §1º da Constituição Federal, ficam instituídas as Áreas de Especial Interesse Social (AIS), considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, pela ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade de infraestrutura urbana e de serviços públicos, lotes de forma e tamanho irregulares e construções não licenciadas de unidades autônomas populares, localizadas em zonas carentes de todos os distritos, conforme reconhecimento expresso do Município através de ato do Executivo, que disporá sobre os seus limites geográficos e critérios de enquadramento.

§1º Até a elaboração da Planta Genérica de Valores que permita a isonômica, real e justa determinação dos valores venais, os imóveis situados nas AIS previstas no ~~caput~~ deste artigo terão a seguinte tributação:

Ineiso	Tributo	Valor (UFISA)	Período
I	IPTU	0,75	Ano
II	Taxa de Coleta de Lixo	0,20	Ano
III	Taxa de Serviços Urbanos*	0,25	Ano
Valor Total do lançamento ————— 1,20 ————— Ano			

* Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013

Art. 398 O Poder Executivo, através da Secretaria de Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios com outros Municípios, para facilitar a fiscalização e a cobrança do ISS incidente sobre pedágio, na forma do Art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 399 Fica o Poder autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica com a Secretaria da Receita Federal, com o Estado do Rio de Janeiro e com outros Municípios, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização e cobrança dos tributos que administram.

TÍTULO XI Disposições Finais

Art. 400 Fica criada a Unidade Fiscal de Araruama (UFISA) como simples moeda de medida monetária para efeitos de cálculos dos valores constantes desta lei, tendo seu valor para 2002 fixado em R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos), que será reajustado pelos mesmos índices de atualização dos créditos da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública e os valores constantes desse Código representados pela UFISA serão atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE e, no caso de sua extinção, o Executivo adotará outro índice, desde que reconhecido pelo governo federal.

Art. 401 Até o dia 30 de novembro de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Recolhimento de Tributos Municipais de Araruama - CATRIMA, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Art. 402 O Poder Executivo instituirá comissão mista de trabalho para elaborar até o fim de 2013 a Planta Genérica de Valores (PGV), que fixará, por logradouro ou seção de logradouro do Município, o valor unitário padrão dos imóveis edificados, o valor unitário padrão territorial e demais fatores considerados na apuração da base de cálculo dos tributos, especialmente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)**

§1º A Planta Genérica de Valores (PGV) entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que for publicada a lei que a instituir.

§2º Até a entrada em vigor da nova Planta Genérica de Valores, será de 01 (uma) UFISA o IPTU mínimo a ser lançado para os imóveis do Município, observadas as determinações do art. 397.

Art. 402 O Poder Executivo instituirá comissão mista de trabalho para elaborar até o fim de 2002 a Planta Genérica de Valores (PGV), que fixará, por logradouro ou seção de logradouro do Município, o valor unitário padrão residencial (VR), o valor unitário padrão não residencial (VC), o valor unitário padrão territorial (VO) e demais fatores considerados na apuração da base de cálculo dos tributos, especialmente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 403 Fica extinta a Taxa de Defesa Civil por sua ineficácia jurídica, tendo em vista a impossibilidade de ocorrer o fato gerador pela falta de estrutura do serviço.

Art. 404 Estão sendo fundidas por este Código as seguintes taxas, pela similaridade dos respectivos fatos geradores:

~~I – taxa de licença para execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos do terreno e arreamento com a Taxa de Licença para Execução de Obra em terreno Particular; (Revogado pela Lei Complementar n.º 41/2006)~~

II – taxa de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias com a taxa de liberação e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias apreendidas

Art. 405 Ficam revogados os dispositivos de leis, decretos e respectivas normas complementares, despachos e decisões administrativas de órgãos singulares ou colegiados, que concedam ou reconheçam imunidade, isenção, redução ou não incidência de tributos de competência do Município de Araruama, ressalvadas as isenções por prazo certo, ainda não expirado, excetuando-se a Lei Complementar n.º 01 de 13 de janeiro de 1998.

Art. 406 O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, podendo, para tanto, expedir, inclusive separadamente, os Regulamentos dos diversos tributos.

Art. 407 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 644, de 28 de dezembro de 1989 e suas alterações posteriores, as leis n.º 757/93 e 758/93, os decretos n.º 89/97 e 78/94.

Araruama, 28 de dezembro de 2001.

Francisco Carlos Fernandes Ribeiro

Prefeito

ANEXO I**I - FATORES DE CORREÇÃO PARA UNIDADES CONSTRUÍDAS**

TABELA I – IDADE

IDADE DO PRÉDIO RESIDENCIAL	FATOR I*
IDADE DO PRÉDIO *	FATOR I
1 ano	1,00
2 anos	0,99
3 anos	0,98
4 anos	0,97
5 anos	0,96
6 anos	0,95
7 anos	0,94
8 anos	0,93
9 anos	0,92
10 anos	0,91
11 anos	0,90
12 anos	0,89
13 anos	0,88
14 anos	0,87
15 anos	0,86
16 anos	0,85
17 anos	0,84
18 anos	0,83
19 anos	0,82
20 anos	0,81
21 anos	0,80
22 anos	0,79
23 anos	0,78
24 anos	0,77
25 anos	0,76
26 anos	0,75
27 anos	0,74
28 anos	0,73
29 anos	0,72

30 anos	0,71
31 anos	0,70
32 anos	0,69
33 anos	0,68
34 anos	0,67
35 anos	0,66
36 anos	0,65
37 anos	0,64
38 anos	0,63
39 anos	0,62
40 anos	0,61
41 anos	0,60
42 anos	0,59
43 anos	0,58
44 anos	0,57
45 anos	0,56
46 anos	0,55
47 anos	0,54
48 anos	0,53
49 anos	0,52
50 anos	0,51
mais de 50 anos	0,50

*** Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013**

IDADE DO PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL	FATOR I
a) até 12 anos	1,00*
b) de 13 a 20 anos	0,96*
c) de 21 a 28 anos	0,92*
d) de 29 a 36 anos	0,88*
e) de 37 a 44 anos	0,84*
f) de 45 anos em diante	0,80*

*** Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013**

TABELA II – POSIÇÃO

POSIÇÃO DO IMÓVEL	FATOR P
a) De frente	1,00
b) De fundos	0,90
c) De vila	0,70
d) Encravado	0,50

TABELA III – TIPOLOGIA DA CONSTRUÇÃO*

TIPOLOGIA RESIDENCIAL	FATOR TC
a) Apartamento e casa com área até cem metros quadrados	0,90
b) Apartamento e casa com área acima de cem e até trezentos metros quadrados	1,00
e) Apartamento e casa com área acima de trezentos metros quadrados e até quinhentos metros quadrados nos distritos 1, 4 e 5.	1,15
d) Apartamento e casa com área acima de quinhentos metros quadrados, nos distritos 1, 4 e 5.	1,20
e) Unidades pertencentes às edificações apart-hotel e similares com utilização residencial	1,25
f) Casa (Distrito 2)	0,7
g) Casa (Distrito 3)	0,7
h) Outros casos	1,0
TIPOLOGIA NÃO RESIDENCIAL	FATOR TC
a) Shopping center	1,25
b) Loja em shopping center	1,50
e) Loja com mais de duas frentes	1,20
d) Loja com duas frentes	1,10
e) Loja com uma frente	1,00
f) Loja interna de galeria – térreo	0,75
g) Loja localizada em sobreloja	0,65
h) Loja localizada em subsolo	0,60
i) Loja localizada em edifício, em pavimento distinto do térreo, sobreloja ou subsolo	0,55
j) Salas comerciais com área até duzentos metros quadrados	0,55
k) Salas comerciais com área acima de duzentos metros quadrados	0,50
l) Prédios próprios para cinemas e teatros	0,40
m) Prédios próprios para hotéis, motéis e similares, bem como unidades pertencentes às edificações apart-hotel e similares que participem do pool	0,50

hoteleiro até quinhentos metros quadrados	
n) Prédios próprios para hotéis, motéis e similares, bem como unidades pertencentes às edificações apart hotel e similares que participem do pool hoteleiro acima de quinhentos metros quadrados	0,60
e) Prédios próprios para clubes esportivos e sociais	0,50
p) Prédios próprios para hospitais, clínicas e similares com área até quinhentos metros quadrados	0,50
q) Prédios próprios para hospitais, clínicas e similares com área acima de quinhentos metros quadrados	0,60
r) Prédios próprios para colégios e creches	0,50
s) Garagens comerciais e boxes garagem	0,50
t) Prédios próprios para indústrias até mil metros quadrados	0,70
u) Prédios próprios para indústrias acima de mil metros quadrados	0,75
v) Galpões, armazéns e similares até mil metros quadrados	0,40
w) Galpões, armazéns e similares acima de mil metros quadrados	0,60
x) Telheiros e assemelhados, anexos a edificações de outra tipologia	0,30
y) Demais casos até mil metros quadrados	1,00
z) Demais casos acima de mil metros quadrados	1,10

* Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013

II – FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

TABELA IV - SITUAÇÃO

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR S	
	Distrito 2 e 3	Distritos 1, 4 e futuro Distrito 5
Uma frente	0,6	1,0
Encravado/vila	0,4	0,7
Com 2 (duas) testadas	0,7	1,05
Com 3 (três) testadas	0,8	1,10
Com mais de 3 (três) testadas	0,9	1,15

TABELA V - RESTRIÇÃO LEGAL

ÁREA	FATOR R
100%	0,10
80%	0,20
60%	0,30
50%	0,40
40%	0,50
30%	0,60
20%	0,70
10%	0,80
5%	0,90

TABELA VI - TOPOGRAFIA

CARACTERÍSTICA	FATOR T
Irregular	0,70
Declive > 30%	0,80
Aclive > 30%	0,90
Plano	1,00

TABELA VII - PEDOLOGIA

CARACTERÍSTICA	FATOR P
Combinado	0,70
Rochoso/arenoso	0,90
Alagado	0,80
Inundável	0,90

TABELA VIII – FATOR GLEBA

ÁREA DA GLEBA (M ²)	FATOR G
5.000 a 7.500 e fração	20%
7.501 a 10.000 e fração	30%
Acima de 10.001	40%

III – FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

$$VVT = Vm^2 \times AT \times P \times T \times S \times R \times FG$$

Vm² = Valor metro quadrado do terreno por face de quadra

AT = área do terreno

P = Pedologia do terreno

T = Topografia do terreno

S = Situação do terreno

R = Restrição Legal de uso e construção do terreno

FG = Fator de Gleba

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

$$VVE = Vm^2 \times AU \times TC \times P \times I$$

Vm² = Valor do metro quadrado do tipo de construção por face de quadra

AU = Área da unidade construída

TC = Tipologia da construção

P = Posição

I = Idade do imóvel

III - FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL *

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

$$VVT = Vm2 \times AT \times P \times T \times S \times R \times FG$$

Vm2 = Valor metro quadrado do terreno por face de quadra

AT = área do terreno

P = Pedologia do terreno

T = Topografia do terreno

S = Situação do terreno

R = Restrição Legal de uso e construção do terreno

FG = Fator de Gleba

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

$$VVE = Vm2 \times AU \times P \times I$$

Vm2 = Valor do metro quadrado do tipo de construção por face de quadra

AU = Área da unidade construída

P = Posição

I – Idade do imóvel

*** Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013**

IV – FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DA TESTADA FICTÍCIA

A) Cálculo da Testada Fictícia da Área Excedente de Imóveis Edificados

<p>Excedente Territorial de Imóveis Edificados</p>	$T_f = T_{te} \times (A_t - A_d - (FL \times AE))$ <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> A_t
----------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------

Onde:

T_f – Testada fictícia da área excedente.

T_f – Testada fictícia calculada para a área total do terreno, conforme previsto na Tabela abaixo.

A_t – Área total do terreno.

A_d – Área do terreno onde existam florestas ou densa arborização, que apresentar inclinação média superior a trinta por cento ou for utilizada para cultura extrativista vegetal.

AE – Área total construída da edificação principal, edículas e dependências.

FL – Fator de localização igual a:

——— 10 para imóveis situados no Distrito 1

——— 10 para imóveis situados no Distrito 4

——— 10 para imóveis situados no futuro Distrito 5

——— 5 para imóveis situados no Distrito 2

——— 5 para imóveis situados no Distrito 3

B) Cálculo da Testada Fictícia para área total do terreno

Profundidade do Terreno	Fórmula
Terreno com profundidade média até 36 m —————	$T_f = 2A$ $P+36$
Terreno com profundidade média superior a 36 m	$T_f = \frac{(1,8P + 1,8P) \times T}{P+94}$ $2,6P+36$
A profundidade média do terreno é o resultado da divisão de sua área pela sua testada	$A = \text{Área do terreno}$ $T = \text{Testada do terreno}$ $P = \text{Profundidade média do terreno}$

*** Revogado pela Lei Complementar nº 75/2013**

TABELA DE VALORES DA UFISA

ANO	VALOR (R\$)	TEXTO LEGAL	Atualização	
			%	Índice
2000				
2001				
2002	40,47	Art. 400 da Lei Complementar n.º 23/2001 (CTMA)		IPCA-E (IBGE)
2003	45,36	Resolução SMF/n.º 2, de 02/01/2003	15,12 %	IPCA-E (IBGE)
2004	49,83			
2005	53,58			
2006	56,76			
2007	60,00			
2008	62,52			
2009	66,40			
2010	69,23			
2011	72,39			
2012	77,70			
2013	81,83			
2014	86,61			
2015	92,34	Decreto nº 117/2014	6,62%	IPCA-E
2016				
2017				